

**CURSO DE DIREITO**

Luciano Gustavo Montauri de Moraes

**MEIO AMBIENTE, ECONOMIA E DIREITO:  
UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR**

Santa Cruz do Sul  
2015

Luciano Gustavo Montauri de Moraes

**MEIO AMBIENTE, ECONOMIA E DIREITO:  
UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Elia Denise Hammes  
Orientadora

Santa Cruz do Sul  
2015

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do/a acadêmico/a (Nome do Estudante) adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 04 de novembro de 2015.

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Elia Denise Hammes  
Orientadora

*À Verônica, pelo esteio e pela paciência.*

*Nos ecossistemas não existe cultura, não existe consciência, não existe justiça, não existe equidade. Não podemos aprender nada sobre esses valores humanos com os ecossistemas. Contudo o que podemos aprender, e devemos aprender, é como viver de forma sustentável.*

(CAPRA, F. Alfabetização ecológica)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus familiares pelo incentivo, aos professores e colegas do Curso de Direito pelos ensinamentos e companheirismo. Ao professor orientador, Elia Denise Hammes, primeiro por me ampliar o foco e mostrar como é possível ir além do Direito. Depois pelo encorajamento, pela segurança, atenção e sabedoria transmitidos em cada encontro para a realização desta monografia.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata de uma análise interdisciplinar entre economia e direito sobre as decisões judiciais acerca de sanções pecuniárias referentes a danos ambientais, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 01 de janeiro 2014 a 31 de dezembro de 2014. Pretende-se, à luz da literatura recente sobre as principais teorias econômicas que abordam o meio ambiente, analisar, discutir e apresentar seus principais aspectos. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura e comparação das teorias dos principais autores do Direito e de Economia que tratam desse problema e a pesquisa em jurisprudências relativas a multa ambiental. Partindo-se do pressuposto de que através de uma análise interdisciplinar, muito pode ser revelado. Sendo o meio ambiente um assunto de inegável importância mundial, o presente tema pode abordar o que está se fazendo para lidar com esta problemática no âmbito local.

**Palavras-chave:** direito ambiental; economia ambiental; economia ecológica; multa ambiental.

## ABSTRACT

This monograph is an interdisciplinary analysis between economics and law on judicial decisions concerning financial penalties relating to environmental damage, given by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, from January 1 2014 to December 31, 2014 . It is intended, in the light of recent literature on the main economic theories that address the environment, analyze, discuss and present their main aspects. For this, we use the bibliographical research methodology consists basically in reading and comparison of theories lead author of Law and Economics that address this problem and to research case law relating to environmental fine. Starting from the assumption that through an interdisciplinary analysis, much can be revealed. And the environment a matter of undeniable global importance, this theme may address what is being done to deal with this problem at the local level.

**Keywords:** environmental law; environmental economics; green economy; environmental fine.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>13</b>
2.1	Antropocentrismo x Ecocentrismo.....	17
2.2	Dano ambiental e sua compreensão no âmbito jurídico.....	18
<b>3</b>	<b>TEORIAS ECONÔMICAS: AMBIENTAL E ECOLÓGICA .....</b>	<b>27</b>
3.1	Economia ambiental.....	29
3.2	Economia ecológica.....	33
<b>4</b>	<b>DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DAS TEORIAS ECONÔMICAS.....</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

**LISTA DE ABREVIATURAS**

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APP	Área de Preservação Permanente
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPC	Código de Processo Civil
FEPAM	Fundação Estadual de Proteção Ambiental
LO	Licença de Operação
PATRAM	Patrulha Ambiental da Brigada Militar
PIB	Produto Interno Bruto
PNB	Produto Nacional Bruto
PNMA	Política nacional do Meio Ambiente
PRAD	Plano de Recuperação de Área Degradada
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
REsp	Recurso Especial
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRGS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UNCED	<i>United Nations Conference on Environment and Development</i>
URM	Unidade de Referência Municipal
VET	Valor Econômico Total

## 1 INTRODUÇÃO

Há um consenso mundial de que a Questão Ambiental chegou ao seu ápice. Todas as sociedades contemporâneas voltam seus esforços para respostas a esse conflito eterno entre desenvolvimento econômico e meio ambiente. Quando instituições internacionais atuantes no campo global influenciam as decisões tomadas em âmbito local e até mesmo individual com a intenção de buscar soluções ou, pelo menos, amenizar as relações conflitantes entre desenvolvimento e recursos naturais, é importante uma análise das ações que, na realidade cotidiana, vão dirimir essas preocupações.

Dentre essas, é interessante chamar a atenção à aplicação de multas por danos ambientais, um instrumento próprio da força do Estado de Direito em sua extenuante função de não excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

O Direito Ambiental é um ramo relativamente novo dentro da ampla e dinâmica Ciência Jurídica e se destaca por sua abrangente interdisciplinaridade sobre o que deve ser apreciado para seu exercício efetivo, transbordando em outros conhecimentos, desde naturais até sociais. Não somente o Direito passou a se preocupar com a preservação ambiental, mas também outras Ciências passaram a inserir em seus estudos uma visão mais crítica a respeito da questão ambiental. A Economia, por exemplo, onde sob o ponto de vista do antagonismo entre desenvolvimento econômico e o uso - e abuso - dos recursos naturais, desenvolveu teorias voltadas ao estudo das questões ambientais, destacando-se duas: economia ambiental e economia ecológica.

Ambas as teorias analisadas apresentam divergências, porém complementam-se à medida que revelam uma mesma intenção, a apreensão de uma valoração aceitável do meio ambiente para sua conseqüente preservação. Influenciada por essa dicotomia econômica frente ao meio ambiente, a proposta que se apresenta é uma análise das multas aplicadas em nosso Estado, referentes a danos ambientais. A partir dessa interdisciplinaridade e sob o viés econômico será possível compreender qual a tendência das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à aplicação de sanções pecuniárias na tutela do Direito Ambiental.

Para atingir nosso objetivo de interpretar o dano ambiental em seu contexto

socioeconômico e jurídico utilizamos a metodologia hermenêutica, onde o estudo do Direito deve partir de um contexto histórico dentro de um contexto vivido, fazendo uso de uma pesquisa bibliográfica abrangendo os assuntos pertinentes ao tema abordado. Também analisamos jurisprudências junto ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contendo diversas decisões judiciais de causas que julgaram especificamente danos ambientais nas esferas cível, penal e principalmente, na revisão de penas pecuniárias na esfera administrativa, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014. Descartaram-se aquelas que não envolviam sanções financeiras, pois é justamente a relação monetária interna às decisões que revelam um posicionamento mais claro frente à nossa questão. Na busca desta amostragem temporal junto ao site de jurisprudências do TJRS, utilizou-se uma combinação de termos de ordem inversa de abrangência, ou seja, partindo do específico até chegar ao geral, formando as seguintes palavras-chave: “Dano Ambiental”; “Lei nº 6.938/81 Multa Ambiental”; “Lei 9.605/98 Multa Ambiental”; “Multa Ambiental”; “Indenização Ambiental” e “Meio Ambiente”. Com a seleção das jurisprudências coletadas sob a luz das duas teorias econômicas, revelou-se o quanto esta interdisciplinaridade pode esclarecer o pensamento de quem julga e sua preocupação com a efetividade da sentença.

Desta forma, o presente trabalho de conclusão de curso ficará estruturado da seguinte maneira. No primeiro capítulo, abordamos o quanto a conceituação de meio ambiente e dano ambiental pode tornar-se ampla e diversificada, revelando a sua abrangência em nosso âmbito jurídico, partindo de seu entendimento pelos focos antropocêntrico e ecocêntrico.

As teorias econômicas relativas ao meio ambiente serão abordadas no segundo capítulo, onde o posicionamento aparentemente divergente, frente à eterna questão fundamental entre crescimento econômico e seu difícil acerto de contas com o uso dos recursos naturais, mostrando um pouco do quanto na divergência se tornam necessariamente complementares.

A análise das jurisprudências selecionadas no site do TJRS está no terceiro e último capítulo. Através dela demonstramos que a aplicação de decisões jurídicas em âmbito local revelam quais as alternativas para demandas que atingem o global. Tanto para o bem, quanto para o mal.

## 2 MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO

Quando em pleno século XXI, pesquisas revelam que na sociedade brasileira ainda se encontram indivíduos que confundem a questão ambiental como mero sinônimo de fauna e flora, conforme Trigueiro (2008), e mesmo apesar de passado quase uma década, torna-se necessário situarmos as definições acerca do que iremos tratar, bem como, dimensionarmos e delimitarmos a sua importância, visto que o meio ambiente é, ainda que de forma pleonástica e sob crítica semântica de alguns, o envoltório de tudo que está vivo. Conforme Silva (2006), citado por Lenza (2012, p. 1197):

o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais. E conclui: o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

De acordo com a Constituição Federal (1988) em seu art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Uma vez que nossa Carta Magna apresenta pela primeira vez na história do Brasil o reconhecimento do meio ambiente como uma garantia fundamental, acompanhando os Estados Democráticos de Direito de outros países, assume expressamente o meio ambiente e a preocupação com a questão ambiental como princípios a serem perseguidos para a devida apreensão dos denominados direitos de terceira geração.

Conforme comentado por Medina (2013, p. 752-756), o art. 225 integra o Título VIII que trata amplamente da Ordem Social na Constituição do Brasil, trazendo em seus parágrafos diversas interpretações que irão balizar o Direito Ambiental, promovendo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo-o como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, distribuindo

a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo ao Poder Público e a sociedade civil para as presentes e futuras gerações. Graças a isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se um direito difuso e intergeracional, além de transcender fronteiras, passando a ser necessária a celebração de tratados internacionais que contemplem sua plena proteção.

Ainda com Medina (2013) e seus comentários com relação ao art. 225, destacam-se:

a) A imprescritibilidade da pretensão à reparação do dano ambiental,

[...] por se tratar de direito inerente à vida [...] independente de não estar expresso em texto legal. [...] O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está entre os poucos acobertados pelo manto de imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. (STJ, REsp 1120117/AC, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j.10.11.2009, *apud*. MEDINA, 2013, p. 753).

b) O regime especial de propriedade referido no § 4º do art. 225 aos bens descritos no mesmo como áreas de preservação ambiental, onde o Estado em que estas áreas se localizam se torna responsável por qualquer restrição a elas impostas.

c) A cooperação entre entes estatais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

d) A promoção de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos com a Lei 12.305/2010.

e) A preocupação com a proteção aos animais, elevando-os e retirando-os da categoria de coisas, alcançando e proibindo sua utilização em espetáculos ou manifestações culturais. Além da regulamentação de seu uso em pesquisas científicas também através da Lei 11.794/2008.

Uma vez transformado em norma constitucional, o respeito ao meio ambiente e a busca pela harmonia entre este e os indivíduos que o compõem torna-se o objetivo a ser perseguido por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Nas normas constitucionais, [...] é a identificação do âmbito da norma especialmente produtiva, porque tais normas revelam-se sobremaneira abstratas e genéricas quando se apenas a perspectiva do texto normativo. [...] A concretização da norma compreende tanto sua interpretação e aplicação como, com isto a solução de um caso jurídico. [...] É a aplicação da norma que permite a unificação da Constituição com o todo do sistema jurídico. (DERANI, 2001, P. 46).

Derani (2001) nos reforça que o teor da norma constitucional só estará completo a partir de sua interpretação frente a situação inserida dentro de uma realidade social contemporânea. Para a autora interpretar a Constituição “é sobretudo atualizá-la” (DERANI, 2001, p. 48).

Como bem lembra Leite, e Ayala (2012), a preocupação jurídica do ser humano com a qualidade de vida, a proteção do meio ambiente e o entendimento deste como um bem difuso é recente. Naturalmente, com a intensificação da degradação ambiental, do abuso dos recursos naturais, em escala além da disponível na natureza e, particularmente, além de nossas reais necessidades, são ações que refletem a manutenção de um modelo econômico, totalmente fundamentado em bens de consumo.

Por outro lado, não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrico, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana. Neste sentido aponta-se o Princípio 1 da Eco/92, que ressalta que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. (LEITE, AYALA, 2012, p. 75)

Propondo em seguida alguns tópicos que devem conduzir esse cunho antropocêntrico inerente com relação ao meio ambiente, como por exemplo: compreender que o ser humano relaciona-se com um todo maior de forma complexa, articulada e interdependente; que a natureza é finita e a utilização de seus recursos de forma perdulária é passagem certa para sua degradação irreversível; se não se buscar uma convivência pacífica com esta, corre-se o risco do extermínio da própria humanidade e por último, mas não por fim, que essa convivência harmônica é responsabilidade de todos, como uma missão política, ética e jurídica como bem lembra Leite, e Ayala (2012).

Segundo Fiorillo (2008), a definição de Meio Ambiente pode ser extraída da Lei nº 6.938/81, que define a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu art. 3º, I que entende o meio ambiente como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas". Ainda segundo o mesmo autor:

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. (FIORILLO, 2008, p.19)

Milaré (2011), também reforça o caráter antropocêntrico que fundamenta o direito ambiental:

A concepção antropocentrista que fundamenta a lei deve-se, em última análise, ao fato de apenas os seres humanos se qualificarem como sujeitos de direitos e deveres. Na caracterização de um fato jurídico, os demais seres naturais, bióticos e abióticos, estão referidos ao homem. Assim, o mundo natural, [...], é objeto da tutela da lei e do Poder Público, bem como da solicitude da sociedade. (MILARÉ, 2011, p. 147).

A partir disso, encimado no antropocentrismo, o direito ambiental, atualmente busca o ideal na interação homem-natureza, ampliando essa tutela para a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais de colaboração e interação, conforme Antunes (1996) e Sendim (1998), citados por Leite, e Ayala (2012).

Estabelecido o conceito de meio ambiente, e apesar disso, percebe-se que a relação deste com a humanidade há tempos vêm tornando-se conflituosa à medida que é deflagrada uma crise ambiental, de proporções planetárias, relacionada principalmente à escassez de recursos naturais e as diversas catástrofes surgidas a partir de ações degradadoras do ser humano na natureza.

A tomada de consciência da crise ambiental é deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. (LEITE; AYALA, 2012, p.25)

Essa conscientização e discussão da relação meio ambiente e humanidade que irá estabelecer a necessidade de um Estado de Direito Ambiental, constituído por sua vez de um conceito teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos para que se atinja uma condição ambiental que proporcione a harmonia entre os ecossistemas, garantindo a dignidade para além do ser humano, ainda conforme Leite, e Ayala (2012).

Antes de avançarmos com a noção de meio ambiente e adentrarmos o conceito e suas variações de dano ambiental, convém revelarmos um pouco mais sobre outro confronto, este estabelecido no campo das ideias, inerente à discussão sobre o dano. Esta discussão toma forma relevante e abrangente, à medida que a conscientização do dano evolui refletida nas visões antropocêntricas e ecocêntricas

em relação ao dano em si, sua interpretação e conseqüentemente os dispositivos ideais, no âmbito jurídico, ético, social e econômico para sua apreensão como uma verdade inconveniente, solicitando a devida licença a Al Gore em parafrasear o título de seu espetacular documentário sobre o aquecimento global, realizado em 2006.

## 2.1 Antropocentrismo x Ecocentrismo

Pode-se dizer que nas últimas décadas e, se tomarmos como referência um marco inicial, mais precisamente após a Primeira Conferência Sobre o Homem e o Meio Ambiente realizada pela Organização das Nações Unidas, em Estocolmo no ano de 1972, a preocupação com a relação entre a sociedade humana e a natureza que a envolve, toma formas diferentes e análises mais profundas baseadas em alguns fatores sob pontos de vista diversos. Milaré e Coimbra enumeram da seguinte forma::

- a) Ecológico-econômico: a depleção dos recursos naturais;
- b) Científico: uma visão sistêmica de um mundo formado por teias e redes, conhecimento este que supera o paradigma clássico do mecanicismo como método científico;
- c) Socioeconômico cultural: o consumismo desenfreado e a desigualdade na distribuição de renda;
- d) Tecnológico: um crescimento desordenado que provoca a confusão entre necessidade e desejo, tornando questionável a qualidade de vida humana;
- e) Político: a necessidade urgente de se rever a hegemonia como padrão na relação entre todos os Estados-Nação do planeta. (MILARÉ; COIMBRA, 2004).

Essa consciência irá direcionar o desenvolvimento de parâmetros éticos que irão permear todo o Direito Ambiental. Ainda que, a índole conservadora da ciência jurídica, voltada para o ordenamento formal das ações humanas na vida em sociedade, explica por si só uma tendência natural para o antropocentrismo (MILARÉ; COIMBRA, 2004), a função do Direito Ambiental é a proteção do meio ambiente.

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem [...] A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem (MILARÉ;

COIMBRA, 2004, p.12).

É para isso que o Direito Ambiental ressurgiu desse conflito com uma tentativa de conluio, conforme proposto no subtítulo, de diversas técnicas e ciências na intenção de melhor aplicar sua função.

Sob o ponto de vista material, ele tem um núcleo de disposições próprias, porém se apresenta como uma justaposição ou combinação de regras de Direito Público e do Direito Privado, com interferências em outros ramos da ciência jurídica. Na maior parte dos casos, necessita do socorro de outras ciências para estabelecer não apenas parâmetros técnicos a serem aplicados na gestão ambiental, mas ainda bases doutrinárias para seus princípios. Vale lembrar que nesse grande espectro entra a implementação do desenvolvimento sustentável, que tem interferências técnicas, sociais, econômicas e políticas, além das amarras jurídicas. [...] Cabe ao Direito Ambiental construir uma realidade jurídica que corresponda às exigências científicas. (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 22).

Apresentado dessa maneira, ainda que superficial sobre um debate extremamente profícuo e infundável, o posicionamento necessariamente antropocêntrico jurídico junto ao caminho ecocêntrico elaborado e perseguido pelo desenvolvimento sustentável vislumbrado no art. 225 da Carta Magna, partimos para a concepção do que necessariamente entende-se por dano ambiental no espaço jurídico brasileiro, estabelecendo o material necessário para posterior análise das amostras jurisprudências para este trabalho.

## **2.2 Dano ambiental e sua compreensão no âmbito jurídico**

Uma vez que o termo meio ambiente é ainda muito amplo dentro de nossa própria Constituição Federal, a legislação brasileira não elaborou ainda a definição de dano ambiental de uma forma conceitual, preocupando-se apenas em delimitar as noções de degradação da qualidade ambiental e da poluição, Milaré (2011).

Conforme consta no inciso II, do artigo 3º da Lei 6.938 de 1981, a degradação da qualidade ambiental é entendida como uma alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto que a poluição é descrita como, no inciso III, a degradação resultante de atividades que direta ou indiretamente, prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criam condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem a biota, bem como as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os

padrões ambientais estabelecidos.

Dano ambiental sob a tutela da lei:

deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (LEITE; AYALA, 2012, P.102)

Milaré (2011) lembra-se da dupla face do dano ambiental quando os efeitos deste alcançam, não somente o homem, mas também o ambiente em seu entorno citando o § 1º do art. 14, da Lei 6.938/81 que prevê as duas modalidades quando cita “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”.

Destarte, pela conformação que o Direito dá ao dano ambiental, podemos distinguir: (i) o *dano ambiental coletivo* ou *dano ambiental propriamente dito*, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o *dano ambiental individual*, que atinge pessoas certas e/ou de seu patrimônio material particular. (MILARÉ, 2011, p. 1120, grifado no original)

Dessa maneira a legislação brasileira trata do dano ambiental coletivo como aquele que afeta interesses de uma coletividade indeterminada, onde o bem jurídico é indivisível, lembrando que esse bem ainda pode ser coletivo *stricto sensu* ou difuso, conforme dita o art. 81 parágrafo único, I e II da Lei 8.078/90, onde o que difere é a ligação entre os titulares indeterminados por circunstâncias de fato, ou o fato dos titulares serem identificáveis como um grupo, classe ou categoria que possuam uma ligação entre si ou com a parte contrária através de uma relação jurídica de base.

Para Leite, e Ayala (2012) o dano ambiental individual é conhecido como aquele onde é possível identificar um, ou mais indivíduos, afetados de forma reflexa em seus interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais. Daí ser conhecido também como dano reflexo, ou dano ricochete.

Concretamente no Brasil existem duas formas de ressarcimento pelo dano ambiental patrimonial: a) pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior à lesão; b) pela indenização pecuniária, que funciona como uma forma de compensação ecológica, além da reparação do dano extrapatrimonial. (LEITE; AYALA, 2012, p. 207)

Atualmente, as principais leis federais brasileiras mais importantes que regulamentam a Constituição Federal em relação ao meio ambiente são em ordem cronológica: Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº 7.661/88 (Gerenciamento Costeiro); Lei nº 7.802/89 (Agrotóxicos); Lei nº 9.433/97 (Recursos Híbridos); Lei nº 9.605/98 (Lei da Natureza); Lei nº 9.985/00 (Unidades de Conservação); Lei nº 11.105/05 (Engenharia Genética); Lei nº 11.284/06 (Florestas Públicas), Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); a Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), entre outras.

Enquanto na esfera cível e penal as sanções ao dano ambiental devem ser fixadas pelo Judiciário, as sanções administrativas são impostas pelos próprios órgãos executivos, portanto, destacaremos as Leis nº 6.938/81 e 9.605/98 para tratar respectivamente da responsabilidade civil e das responsabilidades administrativa e penal, por dano ambiental, pois

[...] a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, certo que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil. (MILARÉ, 2011, p. 1131).

Além de tomar por base o que dispõe o Decreto 6.514/08 sobre as infrações e sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a Lei nº 9.605/98, em sua primeira parte trata da condução do dano ambiental sob o enfoque da área jurídica penalista.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (BRASIL, Lei 9.605, 1998)

Cabe notar que duas diretrizes (inciso II e III) que devem ser consideradas na esfera penal para a condenação do causador do dano ambiental giram em torno do homem (ou da empresa causadora do dano). O centro é o homem e, inclusive, a pena de multa deve considerar a condição financeira deste mesmo homem ao ser fixada. Apenas parte de uma diretriz (inciso I), considera como ponto de partida o meio ambiente, quando menciona a gravidade do fato e suas consequências para a

saúde pública e para o meio ambiente. A primeira parte deste inciso considera também os motivos da infração, ou seja, os motivos subjetivos do infrator que o levaram a causar tal dano, destacando a visão antropocêntrica da legislação.

Na esfera criminal, a condenação pode ser sancionada com pena privativa de liberdade (prisão) ou restritiva de direitos, sendo que a primeira pode ser substituída pela segunda, nos termos do art 7º da Lei 9.605/98, inclusive por pena pecuniária, conforme veremos.

As penas restritivas de direitos elencadas no artigo 8º da referida lei, e explicadas nos posteriores, consistem em:

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória. (BRASIL, Lei 9.605, 1998).

Além disso, importante mencionar que nos termos da própria legislação, conforme o supracitado art. 12 da Lei 9.605/98, a prestação pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou entidade pública, ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz, com valores mínimo e máximo, poderá ser deduzido do montante em eventual reparação civil a que for condenado o infrator, ou seja, além de mensurar monetariamente o dano causado ao meio ambiente, na esfera penal, ainda é possível diminuir o valor pago em condenação pelo dano na esfera penal de eventual condenação na esfera civil.

A previsão, no caso, de que o valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator (art. 12, *in fine*) mostra-se de todo desarrazoada, por implicar violação ao princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, com nítido

sabor de inconstitucionalidade. Ora, se a sanção pecuniária arbitrada na esfera penal é descontada da reparação civil a que faz jus a vítima, na verdade acaba recaindo sobre esta a reprimenda! (MILARÉ, 2011, p. 1299).

Em relação à apuração da responsabilidade na esfera administrativa, a Lei nº 6.938/81 estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do qual faz parte o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Este sistema procura integrar órgãos regionais e locais na execução das normas estabelecidas pelo CONAMA. A Lei nº 9.605/98 declara que “são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais que integram o SISNAMA”. Estes agentes administrativos devem aplicar preponderantemente, as sanções previstas na legislação ambiental de sua própria esfera federativa, caso não existam estas leis pode o agente aplicar a lei federal, sempre baseado no Licenciamento Ambiental.

O licenciamento ambiental é instrumento jurídico no qual o ente público, atendendo o que determina o art.225 da CF/88, busca evitar ou minimizar danos ambientais. Atentando-se para a necessidade de efetivar-se na fiscalização, no controle de atividades que ativa ou potencialmente poderiam vir a causar danos ao meio ambiente tal instrumento surgiu no ordenamento jurídico pátrio através da Lei estadual nº 997/76, que teve efetividade nacional com a edição da Lei nº 6.803/80 e, posteriormente com a Lei nº 9.638/81 (regulamentada pelo Decreto 99.274/90). (SOMBRIO, 2009, p. 02, em [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)).

Ainda sobre o licenciamento como instrumento relevante e orientador para a atuação administrativa ambiental, diz Gomes (2006):

os principais instrumentos administrativos e momentos da atuação administrativa ambiental são facilmente visualizados no licenciamento ambiental, na avaliação do impacto ambiental das atividades econômicas, incluindo a eventual exigência do relevante instrumento que é o estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV, da Constituição Federal), no zoneamento ambiental (definição de áreas residenciais, industriais, comerciais etc.), no tombamento, na gestão ambiental, no manejo ecológico etc. (GOMES, 2006, p. 55)

As infrações administrativas, conforme art. 72 da Lei nº 9.605/98, são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples; multa diária; apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição e inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição da obra; suspensão parcial ou total de atividades, e

restritiva de direitos.

As sanções restritivas de direito descritas no art. 8º da referida lei são: suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

Destacaremos aqui a multa simples e a multa diária.

A primeira sempre será aplicada quando o agente por negligência ou dolo, uma vez advertido por irregularidades não saná-las em prazo estabelecido por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitânia dos Portos, do Ministério da Marinha, e/ou opuser embaraço à fiscalização desses mesmos órgãos supracitados, conforme incisos I e II do § 3º do artigo 72. (BRASIL, Lei 9.605, 1998). Conforme leitura clara do art. 6º da lei 9.605/98 e o art. 4º do decreto 6.514/08, nos lembra Milaré (2011) que também nada impede que a autoridade aplique a multa diretamente, sem advertência, quando entender cabível devido a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. De acordo com o próprio TJRS no julgamento da apelação cível, que tramitou sob o nº 70028351435, na Segunda Câmara Cível, julgado em 23/02/2011, onde a incidência da penalidade de multa simples, juntamente com a interdição e advertência, teve lugar pelo fato isolado da existência de conduta infracional, onde revelou-se que a recorrente atuava no comércio varejista de combustíveis sem a devida licença de operação, sobretudo numa atividade cujo uso dos recursos ambientais e o risco de provocar dano ao meio ambiente é inerente, agravando-se o fato da mesma empresa ter conhecimento pleno da obrigatoriedade decorrente de lei, uma vez que suas filiais operavam com a devida licença emitida pela Secretaria do Meio Ambiente.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO DECRETO FEDERAL Nº 99.274/90. Auto de Infração nº 154/2002-SEAMB que impôs penalidades de multa simples, interdição e advertência à empresa recorrente, por operar no comércio varejista de combustíveis sem a referida licença de operação, em que pese ter pleno conhecimento de sua necessidade, considerando que filiais [...] funcionam munidas das referidas LOs[...]. PENALIDADES APLICADAS COM COERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA SEM ADVERTÊNCIA ANTERIOR, PORQUANTO INDEPENDENTES ENTRE SI. A incidência da penalidade de multa simples

tem lugar pelo fato isolado da existência de conduta infracional [...], sobretudo quando nos defrontamos com atividades que utilizam recursos ambientais em que o risco de dano a meio ambiente é inerente ao exercício da atividade empreendida. Precedentes desta Corte. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028351435, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 23/02/2011. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Já a multa diária consta no § 5º desse mesmo artigo 72: “a multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo”. Como por exemplo, a multa aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na apelação cível de nº 70059595538, julgada pela Vigésima Segunda Câmara Cível, em 29/05/2014, onde uma empresa de aviação agrícola, responsável pela pulverização de herbicidas foi demandada por provocar dano nas plantações vizinhas à área de aplicação para a qual havia sido contratada, por exercício irregular da atividade. No decorrer do acórdão, o relator concorda que os dados periciais a respeito do dano provocado não confirmam ter sido o mesmo dano grave ou extenso, sendo passível o entendimento da não execução da sanção indenizatória, porém constatada a ausência de licenças para a operação da atividade de aviação agrícola perante o órgão responsável, mantém a fixação da multa diária no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 60 dias-multas, como ato coercitivo para a obrigação de fazer. Com isso a demandada tem a obrigação de regulamentar suas atividades o quanto antes, ficando impedida de atuar, sofrendo perdas financeiras enquanto não o fizer.

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FEPAM. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR E FISCALIZAR. O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para ação civil pública que visa o exercício do Poder de Polícia do ente estadual em relação à atividade de aviação agrícola, diante do dever de defender e preservar o meio ambiente [...]. Inteligência dos artigos 23, VI, 24, VI e 225, todos da Constituição Federal, artigos 251 a 253, todos da Constituição Estadual e artigo 10 da Lei nº 7.802/1989 e artigo 71 do Decreto nº 4.074/02. Precedentes do TJRS e STJ. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DE HERBICIDA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. LAUDO E AUTO DE CONSTATAÇÃO DA PATRAM. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AFASTADA. Demonstrado o dano ambiental causado pela empresa demandada na aplicação de herbicida, atingindo plantações de eucalipto e fumo de propriedades vizinhas à área em que efetuou a pulverização, [...]. É indevida a condenação da demandada por não se tratar de situação fática excepcional, que tenha causado grande comoção, afetando sentimento coletivo, ausente irreparabilidade ao meio ambiente, o que é fundamental para a fixação da indenização pleiteada. Precedentes do TJRS e STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA FIXADA. POSSIBILIDADE.

MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA E PERÍODO DE INCIDÊNCIA. É possível a fixação de multa diária caso descumprida a decisão judicial, forte no que dispõe o art. 11 da Lei 7.347/85, como forma de prevenção ao meio ambiente porque a ação civil pública não pretende apenas condenar a apelante ao pagamento de indenização em dinheiro, mas também a abstenção de novas práticas lesivas, [...]. Apelação do demandado desprovida. Apelação da demandada provida em parte. (Apelação Cível Nº 70059595538, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Em ambos os casos, conforme dispõe o art. 73 da referida lei

os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (BRASIL, Lei 9.605, 1998).

Interessante notar que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.605/98 “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, que aqui é o meio ambiente. Porém, logo no artigo seguinte, 75, se estabelece que, nas infrações administrativas, a multa será de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais), e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), demonstrando uma clara mensuração monetária do meio ambiente.

Conforme estabelece o art. 14, I da Lei 9.638/81, há a cobrança de multa simples ou diária, caso não haja o cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

No âmbito da responsabilidade civil, o maior problema consiste na fixação do montante monetário para compensar um dano ambiental, já que os bens ambientais de natureza difusa não possuem valor de mercado, assim sendo muitas vezes incomensuráveis, ainda mais quando irreversíveis.

A pena de multa aplicada como sanção penal, mantendo sua força retributiva, será calculada segundo os critérios do Código Penal brasileiro, ainda assim conforme dita o art. 18 da Lei 9.605/98: “se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”.

Frente a essa busca por uma valoração generalizante, e a tentativa muitas

vezes falha da padronização do dano ambiental cabe apresentar uma crítica realizada por Shecaria (1998), citado por Milaré (2011), quando da pena de multa cominada à pessoa jurídica, regra comum no art. 18 da Lei 9.605/98. Shecaria ressalta que:

embora deva-se ter em conta a situação econômica do infrator (art. 6º, III), não foi adotado um critério específico para as empresas, não se equacionando uma regra própria para a pessoa jurídica pagar seu “próprio dia multa” [...] Melhor seria se houvesse transplantado o sistema de dias multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não em padrão de dias multa contidos na Parte Geral do Código Penal. [...] uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida com o crime. (SHECARIA, 1998, p. 3; cit. MILARÉ, 2011, p. 1300).

Visto que a conceituação do meio ambiente em nossa legislação evoluiu amplamente acompanhando a dinâmica da sociedade e seu reconhecimento da importância da relação entre a continuidade da espécie humana e a existência da natureza, ainda permanece vaga quando nos deparamos com a prática incessante do dano ambiental e sua abrangência nas searas socioeconômicas, políticas e até mesmo éticas.

Na posterior análise jurisprudencial obteremos substrato para analisarmos o que efetivamente se apresenta como solução para esse conflito entre desenvolvimento e meio ambiente, entre economia e ecologia. Será que nossa jurisdição está seguindo a consciência do que prega o artigo 225 de nossa Carta Magna, cuja interpretação reforça a perseguição do desenvolvimento sustentável, tão almejado desde Estocolmo, em 1972, na primeira conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada pela Organização das Nações Unidas na tentativa de enumerar ações que visassem a harmonia entre o homem e o meio ambiente. Ou apenas prossegue-se com uma política de aplicação paliativa, onde o real dano é atenuado ou até mesmo sublimado pelo fato de não se obter mecanismos mais efetivos para combatê-lo.

Para isso no próximo capítulo aprofundaremos um pouco o entendimento do meio ambiente sob o ponto de vista da Economia e suas mais importantes teorias que atualmente explicam acerca dessa relação intrínseca entre natureza e desenvolvimento, pensamento e ação, sentimento e reação.

### 3 TEORIAS ECONÔMICAS: AMBIENTAL E ECOLÓGICA

Para adentrarmos a esfera da economia é interessante estabelecermos desde já a forma com que o meio ambiente é abordado conforme sua natureza jurídica. Com a proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma inédita, foi derrubada uma dicotomia que há muito se estendia no entendimento do ordenamento jurídico. Quando o assunto se referia a bens públicos, tinha-se o Direito Público. Quando se tocava em assuntos privados, respondia-se com o Direito Privado. Com a Constituição surge o direito difuso, uma nova interpretação do direito, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias que de fato pressupõem, sob a ótica normativa, a existência de um bem “de natureza indivisível”, por determinação de lei ou por vontade das partes (FIORILLO, 200). Graças a isso e como bem destaca seu art. 225, o meio ambiente passa a ser um bem de natureza difusa, pois é um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais sendo essencial à qualidade de vida.

Reforça em outros termos Leite, Ayala (2012, p. 83).

Com, efeito, desta forma, visualiza-se o meio ambiente como um macrobem, que além de incorpóreo e imaterial se configura como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos.

Se por um lado, o que se apresenta na Constituição em vigor é um bem de natureza difusa que deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações pelo poder público e pela coletividade, por outro se corre o risco de compreender, na prática, um zelo diluído e fragmentado de tal forma que ninguém assume a efetiva responsabilidade de cuidá-lo.

Pelo menos, essa é a impressão ao nos depararmos com a ideia, de bem público, sugerida pela área econômica, apresentada por Souza (2000) através de três características que seguem as seguintes linhas de pensamento:

a) o consumo por qualquer pessoa não reduz a quantidade disponível para o consumo das demais pessoas e por isso mesmo, perde-se o sentido de comercializá-lo;

- b) sendo um bem público puro, torna-se impossível impedir os outros de usá-lo;
- c) por fim, se todos podem usar simultaneamente este bem, e ninguém pode ser impedido de usá-lo, então todos tem incentivo para ocultar a sua verdadeira demanda por esses bens, para não ter que pagar sua parcela dos custos do mesmo.

No caso dos bens privados, as pessoas revelam as suas preferências ao comprá-los. Quando as pessoas compram um bem elas assinalam publicamente que aquele bem vale para elas no mínimo o que se dispuseram a pagar por ele, fato que não ocorre com o meio ambiente (SOUZA, 2000).

A visão econômica quando trata como bem público o meio ambiente, encontra resguardo legal no Código Civil, Lei nº 10.406/2002 que estabelece em seu inciso I do art. 99 que: “são bens públicos: os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”, entre outros mencionados pelo referido artigo e, por tal razão, muito provavelmente, se utiliza esta categoria para enquadrar o meio ambiente como bem público. Necessário observar que o Código Civil, embora ter sido promulgado em 2002 para entrar em vigor em 2003, tramitou no Congresso Nacional por longos anos e quando aprovado não teve qualquer revisão. Neste entretanto - da tramitação do projeto, sua aprovação e vigência - houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em nível hierárquico é superior a todas as demais leis, inclusive o Código Civil. Com uma nova roupagem a Constituição Federal acolhe o Meio Ambiente, prevendo-o de forma inédita em seu contexto.

Uma vez estabelecido o diálogo entre a área jurídica e a econômica sobre o meio ambiente, será natural a aplicação de teorias que acabam se completando e permitindo que o pesquisador se aproprie delas para buscar uma razoável explicação científica para determinados fenômenos, neste caso o tratamento concedido pela legislação e pelo Poder Judiciário em relação à aplicação de pena de multa ao dano ambiental. A seguir analisaremos as teorias econômicas denominadas Economia Ambiental e Economia Ecológica, chamando a atenção desde já que, aparentemente diversas, ainda assim se complementam.

A grande diferença entre as duas está nas hipóteses ambientais de cada uma: a **economia ambiental** neoclássica considera o meio-ambiente essencialmente benigno e volta suas atenções aos efeitos de impactos ambientais causados pelo sistema econômico em termos de bem-estar dos indivíduos em sociedade. Não nega que tais impactos causam danos ao meio-ambiente, com repercussões negativas à sociedade humana; mas

considera que esses danos podem ser revertidos sem maiores problemas, desde que se adotem medidas de estímulo de mercado para a remoção dos fatores que os causaram.

A **economia ecológica**, entretanto, rejeita essa postura; para essa corrente, não é ilimitada a capacidade do meio-ambiente de absorver os impactos do sistema econômico. Ela trata o sistema econômico como um ser vivo, que intercambia energia e matéria com seu meio externo; e considera que, atualmente, a escala do sistema econômico, e natureza de seus impactos são tais que se sua expansão continuar nos moldes recentes, a resiliência do meio-ambiente poderá ser seriamente afetada, com conseqüências potencialmente catastróficas. (MÜELLER, 2014, [www.ceemaunb.com.br](http://www.ceemaunb.com.br), grifo nosso).

Ainda que se apresentem de forma dicotômica essas duas teorias, onde a primeira prevalece seu caráter de otimização dos recursos naturais, enquanto a segunda defende a sustentabilidade desses mesmos recursos, é importante registrar que nas palavras de Vázquez (2011), ainda se verifica pontos de encontro entre ambas, economia ambiental e economia ecológica. Esses pontos remetem aos métodos tanto de valoração, quanto aos indicadores de crescimento e desenvolvimento, que por sua vez originariam material para um estudo muito mais aprofundado, cujas informações seriam de inegável utilidade para a interdisciplinaridade perseguida neste estudo, porém avançaríamos por outro caminho não sendo essa a intenção.

### 3.1 Economia ambiental

Esta também conhecida como economia neoclássica se sobrepõe a Teoria econômica clássica através de um deslocamento da base de valor. Enquanto na Teoria Clássica de Adam Smith, Malthus e Marx o valor estava intrinsecamente ligado ao trabalho contido na produção, a Teoria Neoclássica inova estabelecendo o valor de utilidade do bem a ser usufruído. E é sobre essa utilidade do bem que a Economia Ambiental vai se apoiar para a tentativa de valorar o meio ambiente.

Para a economia ambiental "a qualidade ambiental é considerada como um bem que proporciona utilidade para os indivíduos e, portanto, é tratada como os demais bens de economia" (SOUZA, 2000, p.88).

Assim, o meio ambiente sendo tratado como um mero componente do mercado acaba gerando problemas que são idênticos à falta de qualquer produto nas prateleiras, ou seja:

o aumento na disponibilidade de bens e serviços produzidos pelas atividades humanas reduz a qualidade ambiental, ou inversamente, quando

o aumento do nível de qualidade ambiental somente é possível com o sacrifício na disponibilidade ou aumento do custo de bens e serviços produzidos (SOUZA, 2000, p. 89)

Sob esse ponto de vista, Souza (2000) lembra que como o meio ambiente é composto por bens públicos de uso comum de todos, acarreta-se o fenômeno da externalidade negativa definida pelo uso privado desses bens sem sua compensação financeira que, uma vez sendo útil a alguns, afetará o nível de bem-estar de outros. Formando-se a base para identificar como necessária a produção de bens e consumo onde os danos ambientais serão causados por essas externalidades negativas, originadas de falhas de mercado, como o dimensionamento errôneo dos custos ambientais na valoração em seu uso e de possíveis danos, ou de falhas de governo como o mau direcionamento de políticas públicas.

Portanto, o desenvolvimento do conceito de externalidade negativa é a base fundamental que irá estruturar a teoria da economia neoclássica.

Nas décadas de 1920 e 1930, como nos remete Montibeller-Filho(2001), o economista britânico Arthur Cecil Pigou identificou que o mercado convencional apresentava falhas devido à crença de que em seu processo produtivo pudesse contar com fontes inesgotáveis de recursos e que a energia e material utilizado eram totalmente convertidos no bem produzido, ou seja, tudo era consumido e não havia produção de resíduos. A essas falhas específicas proporcionadas pelo uso descuidado dos recursos naturais, ele denominou externalidades negativas, propondo métodos para corrigi-las ou compensá-las tornando necessário para a realização deste objetivo a valoração correta do meio ambiente enquanto recurso a ser alocado durante a produção de um bem.

Mais uma vez, Montibeller-Filho (2001) lembra que Pigou após estabelecer o conceito de externalidade em economia, propõe a fórmula da qual o poluidor paga, tornando esse conceito um princípio básico do Direito Ambiental brasileiro, também conhecido como o da responsabilização, juntamente com os princípios da conservação e o da cooperação, contemplado na lei que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu inciso VII, art. 4º: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, Lei 6.938, 1981).

A partir daí estabelece-se então o conteúdo básico da economia ambiental:

a valoração dos bens e serviços ambientais; internalização das externalidades; a proposição do princípio do poluidor paga; os direitos de propriedade; o valor econômico total dos bens e serviços ambientais; o método de valoração contingencial e a análise do custo benefício ambiental. (MONTBELLIER-FILHO, 2001, p. 84)

No pensamento neoclássico a principal preocupação é como alocar os recursos naturais de forma fidedigna, levando em conta os custos sociais de forma que estes sejam incluídos na formação dos custos privados. Problema maior quando o valor econômico a ser imputado é sobre aquilo que não se expressa em preço algum para o mercado. Portanto para obter um valor monetário os economistas neoclássicos elaboraram métodos que buscam alcançar esse objetivo. Dentre eles está o princípio do poluidor pagador, já mencionado, podendo ser utilizado nas seguintes maneiras: “a) a própria empresa despolui; b) a empresa paga um imposto à sociedade; c) a empresa compra direito (bônus) de poluição em bolsa de valores”. (MONTIBELLER-FILHO, 2001, p. 91).

No Direito Ambiental brasileiro só é contemplado as duas primeiras formas citadas, de forma abrangente, onde qualquer dano ambiental será indenizado, por qualquer agente, seja este pessoa jurídica ou física. Desenvolveu-se também a atribuição de direitos de propriedade sobre recursos e serviços ambientais, onde uma negociação entre o agente explorador e o proprietário atingido chegue a um consenso adequado da utilização desses recursos. Conhecido como negociação coaseana, por ter sido elaborada por Ronald Coase, em 1960, este método se baseia em uma negociação de âmbito limitado, pois se identificam os pólos da relação: um explorador e um atingido. Além destas, tem-se a identificação do VET-Valor Econômico Total dos bens ambientais de uma forma mais crítica sobre como a economia ambiental deve se posicionar ao mensurar o meio ambiente.

Montibeller-Filho (2001) esclarece que o valor econômico total de um bem ou serviço ambiental é aquele que não só considera o valor de uso atual, mas também o valor de uso futuro e o valor de existência do bem. O valor de uso atual representa um valor atribuído ao uso efetivo do recurso ambiental. O valor de uso futuro corresponde ao uso potencial do recurso natural pelas gerações futuras, e o valor de opção se dá pela possibilidade de se dispor no futuro de algo preservado hoje. O valor de existência caracteriza o valor intrínseco da natureza independente de sua

relação com a humanidade e sem nenhuma associação a qualquer uso, seja atual ou futuro.

O problema é, agora como se estimam os diferentes componentes do valor econômico total de um bem ambiental, já que se trata de bens não transacionados normalmente no mercado. A resposta da economia ambiental neoclássica para se estabelecer um valor a ser imputado ao bem ambiental encontra-se no método da valoração de contingências. Isso significa que tanto o valor de uso como o valor de opção e o valor de existência são estimados através da consideração de qual preço as pessoas atribuiriam ao bem, em um mercado hipotético. (MONTIBELLER-FILHO, 2001, p. 97)

Esse método de valoração contingente também se baseia em dois conceitos muito bem explanados por Montibeller-Filho (2001), quanto a análise de benefício/custo ambiental: o da disposição em pagar e o da disposição a aceitar compensação pelo bem ambiental em questão. Assim sendo, de uma forma mais clara e concisa, a economia ambiental frequentemente reforça que uma valoração monetária correta sempre se embasará em uma negociação ideal, onde os custos e benefícios seriam sopesados e corretamente equilibrados de forma a serem compensados mutuamente.

Observando se percebe a dificuldade de uma quantificação correta do valor econômico de um bem ambiental, a justa valoração com relação ao dano causado a ele, e mais ainda pelo problema fundamental, aí residindo uma das maiores críticas a essa corrente, que é o fato da incomensurabilidade intergeracional de valores, ou seja:

as gerações atuais não têm como saber quais serão os valores das próximas. Interesses, gostos, hábitos, necessidades, modos de vida, enfim, tecnologias, modos de produção e outros aspectos poderão ser tão diferenciados que o padrão de valor atual não consiga nem a “grosso modo” revelar as preferências futuras. (MONTIBELLER-FILHO, 2001, p. 108)

Como exposto, temos que a preocupação principal da economia ambiental em estabelecer uma otimização completa do uso dos recursos naturais, sua monetarização como forma de estabelecer parâmetros para posteriormente serem negociados, trocados ou substituídos, não atinge, nem se aproxima de uma questão relegada há tanto tempo e colocada em pauta mundialmente: a necessidade de um desenvolvimento sustentável e principalmente preocupado com as gerações posteriores. Questão esta que veremos a seguir com a teoria da economia ecológica.

### 3.2 Economia ecológica

Pode-se dizer que a década de 70 foi marcante para a tomada de consciência dos limites impostos pela utilização dos recursos naturais e suas consequências. Nessa época surgem os primeiros movimentos ambientalistas, motivados pelo choque do petróleo, que colocam o meio ambiente como principal fator político, econômico e social para o próprio desenvolvimento global. Dentro desse cenário surge uma entidade privada sem fins lucrativos chamada Clube de Roma que forma uma equipe interdisciplinar para estudar a ideia de que é impossível o crescimento infinito com recursos finitos. (SOUZA, 2000).

Esses estudos deram origem ao trabalho "The Limits of Growth", uma das mais conhecidas realizações do Clube de Roma de onde consta o Relatório Meadows.

Tal trabalho aponta para um cenário catastrófico de impossibilidade de perpetuação do crescimento econômico devido à exaustão dos recursos ambientais por ele acarretada, levantando assim à proposta de um crescimento econômico "zero". O debate passa então a polarizar-se entre esta posição de "crescimento zero" - conhecida por "neo-malthusiana" - e posições desenvolvimentistas de "direito ao crescimento" (defendida pelo países do terceiro mundo), indo desaguar na Conferência da UNCED em Estocolmo em 1972. Nesta, como terceira-via, desenvolve-se a tese do Ecodesenvolvimento, segundo a qual desenvolvimento econômico e preservação ambiental não são incompatíveis, mas, ao contrário, são interdependentes para um efetivo desenvolvimento. (AMAZONAS, 2001. Disponível em: <http://www.ecoeco.org.br/>. Acesso em: 21/10/2015)

A proposta de desenvolvimento sustentável se consolida a partir do Relatório de Bruntland desenvolvido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, em 1987, onde diz que para atingir esse entendimento deve-se atender à eficiência econômica, equilíbrio ambiental e equidade social. (AMAZONAS, 2001).

Com base nessa origem, a economia ecológica parte de uma visão crítica à economia ambiental baseando-se nos fluxos físicos de energia e matérias, aproximando-se mais da ideia de desenvolvimento sustentável. Partindo da ecologia, apresenta uma concepção sistêmica, onde a garantia do funcionamento e reprodução desse sistema é sua tendência natural a uma posição de equilíbrio.

Um conceito importante a respeito deste aspecto é o de entropia: entropia é a medida da quantidade de desordem de um sistema. Nas transformações, tem-se que a direção da matéria-energia é de estados de baixa entropia, ou sintropia (estados de elevada ordem, concentração), para estados de alta entropia – desordem, dissipação (Altvater, 1995, p. 45). Nos processos

produtivos da economia, que implicam transformação, é o que ocorre. (MONTIBELLER-FILHO, 2001, p. 114)

Outra crítica relevante dos ecoeconomistas à economia ambiental refere-se ao aspecto da incomensurabilidade de valores, não há padrão de medida comum entre a geração atual e a vindoura. Para eles “o sistema de preços de mercado, na medida em que não considera a degradação ambiental, possibilita a ocorrência de uma troca ecologicamente desigual” (MONTIBELLER-FILHO, 2001, P. 127). Mais uma crítica advém justamente da falsa valoração monetária dos recursos naturais, onde o preço de mercado não contempla o desgaste ambiental e social promovido pela obtenção do produto. Para essa corrente a ideia de externalidade vem “do traslado de custos sociais incertos para outros grupos (sejam estrangeiros ou não) ou às gerações futuras” (MARTINEZ-ALIER, 1994, p. 82, *apud* MONTIBELLER-FILHO, 2001, p. 131).

Trazendo da ecologia a noção de que sustentabilidade diz respeito ao equilíbrio do sistema e para este é necessário que as saídas se igualem às entradas para uma troca de energia e materiais, surge à ideia de desenvolvimento sustentável como garantia de uma qualidade de vida da população sem comprometimento ambiental, segundo Montibeller-Filho (2001).

Mais uma vez, e agora citando Sterling (1995), uma política econômico-ecológica deveria se pautar no seguinte:

- a) em considerar a natureza [...] riqueza real e primária. [...];
- b) em utilizar recursos naturais [...] em taxas não superiores à produtividade sustentável dos sistemas naturais;
- c) em minimizar o uso de energia e materiais e a produção de rejeitos e de poluição;
- d) em considerar todo o custo ambiental inerente à extração, produção, consumo e disposição de materiais;
- e) em promover, em relação o produto, pela ordem: sua duração máxima em termos físicos e tecnológicos; seu reuso [...]; conserto; e reciclagem de materiais usados;
- f) em minimizar a produção de lixo tóxico e reciclá-lo em sistemas fechados;
- g) em priorizar a utilização de recursos locais para atender às necessidades locais. (MONTIBELLER-FILHO, 2001, p. 125)

Baseada na economia ecológica, Mueller (2007) cita as principais contribuições de uma de suas vertentes, a qual ele denomina economia de sobrevivência. Nesta é evidente a preocupação com o meio ambiente em relação às gerações futuras dentro de uma perspectiva temporal mais ampla.

Ao ritmo que prevalece nos dias de hoje, o crescimento econômico *horizontal* – mais gente, embora com aumentos reduzidos de renda *per capita* – dos países pobres, e o crescimento *vertical* – população quase estacionária, mas com significativos aumentos de renda *per capita* – dos países ricos estão provocando não só rápida depleção de recursos naturais vitais, como extensa destruição de espécies e perigosa acumulação, no ecossistema, de resíduos e rejeitos. Para a *economia da sobrevivência*, sem radicais mudanças das práticas correntes, o bem-estar – ou mesmo a sobrevivência – da humanidade em um futuro mais distante estará comprometido. (MUELLER, 2007, p. 463, grifado no original)

Lembra ainda Mueller (2007) que uma corrente da economia que contemple o meio ambiente deve tocar em pelo menos três pontos para se obter condições básicas para o conceito de sustentabilidade: assegurar o bem-estar daqueles que vivem no presente, atender as necessidades básicas da população pobre mundial e realizar isso tudo sem comprometer a capacidade das gerações futuras em atender as suas necessidades, exatamente o que estabelece o art. 225 do texto constitucional em vigor no Brasil desde 1988, senão recordemos o teor do referido *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Souza (2000, p. 154-157) nos diz que a Economia Ecológica é mais bem compreendida através de sua agenda de pesquisa apresentada aqui resumidamente desta maneira:

- a) O estudo da sustentabilidade ambiental, que seria o levantamento de conceitos e fatores que possibilitem o desenvolvimento sustentável através de fórmulas que representem uma nova racionalidade ecológica-econômica, entendendo sempre que a manutenção do capital natural é fundamental para a manutenção da sustentabilidade ambiental. Aqui cabe lembrar a descrença da economia ecológica, em oposição à economia ambiental, em qualquer substituição do capital natural por capital artificial, valendo somente manter, ou até mesmo aumentar, o capital natural, utilizando-se de tecnologia ou não para tal;
- b) Avaliação dos serviços do ecossistema e do capital natural investigando uma possível valoração, porém partindo de uma avaliação comparativa sobre os diversos serviços e recursos ambientais, sobre quais podem ser substituídos e quais são insubstituíveis, desenvolvendo a ideia de melhor modelo possível a ser seguido,

mais uma vez opondo-se aos métodos de avaliação feitos pela economia ambiental, onde a preferência dos indivíduos rege a valoração do ambiente. O método proposto é o de base biofísica, onde os ecossistemas são avaliados fundamentalmente pelo custo de energia necessário para sua organização;

c) A contabilização do sistema econômico-ecológico visa reformar o sistema de cálculo onde a inclusão dos custos e benefícios oriundos da perda ou ganho do capital natural não provoque distorções nos indicadores de Produto Interno Bruto (PIB) e Produto Nacional Bruto (PNB). Melhor exemplo, o de uma floresta, a qual contribuindo com inúmeros serviços para o sistema econômico, somente se contabiliza como riqueza a madeira retirada dela, conseqüentemente, o desmatamento aumenta o PIB, ainda que proporcione altos custos ambientais;

d) Modelagem ecológico-econômica, que partindo de uma escala local, passaria pela regional atingindo uma escala global. Simulações dos efeitos diversos de um sistema econômico local sobre o sistema ecológico poderiam fornecer dados para previsões em longo prazo, as quais minimizariam riscos ambientais futuros abrangendo aspectos desde a localidade até um impacto global;

e) A busca de instrumentos inovadores para o gerenciamento ambiental, como alternativa aos instrumentos de comando e controle aplicados em diversas políticas ambientais. Uma vez que a característica reativa, e não proativa, destas políticas faz com que atuem geralmente sobre danos já conhecidos, não levando em conta os componentes de incerteza da atividade econômica em questão.

A Economia Ecológica define-se assim enquanto um campo transdisciplinar o qual busca a integração entre as disciplinas da economia e ecologia, e demais disciplinas correlacionadas, para uma análise integrada dos dois sistemas. Neste sentido, a Economia Ecológica não rejeita os conceitos e instrumentos da "economia convencional" e da "ecologia convencional", e irá utilizá-los sempre que estes se fizerem necessários, mas reconhece a insuficiência destes para o propósito de uma análise integrada, apontando para a necessidade do desenvolvimento de novos conceitos e instrumentos. (AMAZONAS, 2001. Disponível em: <<http://www.ecoeco.org.br/>>. Acesso em: 21/10/2015)

Como visto em Souza (2000), os estudos perseguidos pela Economia Ecológica parecem ater a uma realidade social mais abrangente apresentando uma preocupação atordoante, ainda assim a crítica fundamental aos teóricos dessa corrente vem do fato de que a ausência de uma análise da relação intrínseca da produção capitalista com os custos sociais leva a uma equivocada ideia da

possibilidade de o capitalismo por si só tornar-se ambiental e socialmente sustentável.

Cabe mencionarmos a observação apresentada por Alphantéry, Bitoun, e Dupont (1991) referente à interpretação dessa preocupação ecológica como uma espécie de equívoco ecológico, não direcionado exatamente a economia ecológica, mas sim ao comportamento atualmente vislumbrado como ecológico, reforçado principalmente pelos meios de comunicação e reprodução da sociedade. Sua característica principal está no que os autores chamam de sensibilidade ecológica, um conjunto polimorfo e heterogêneo de ideias que abrangem desde medicinas alternativas, até políticas públicas, passando por esoterismo, transcendência e toda e qualquer ideia de conexão entre ego e Geo, onde a busca pelo bem-estar e qualidade de vida se confundem, dispersando e diluindo o real objetivo de buscar soluções conjuntas, confirmando o aforismo de que uma vez querendo se dizer muito, acaba-se não dizendo nada.

Essa rápida análise da questão ambiental, pelo viés de teorias econômicas – economia ambiental (neoclássica) e economia ecológica (ecodesenvolvimento) – relacionadas a este conflito permanente entre desenvolvimento socioeconômico e o consumo dos recursos naturais, suas consequências para a preservação da qualidade do meio ambiente e seu equilíbrio para as presentes e futuras gerações, que irão fundamentar a realização de uma pesquisa jurisprudencial de decisões judiciais realizadas pelo TJRS, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014. Todas relativas a danos ambientais com aplicações de sanções pecuniárias.

Mesmo que o antropocentrismo caracterize toda nossa legislação, principalmente de cunho ambiental, à medida que na aplicação de pena pecuniária, deva ser levada em consideração a condição econômica do infrator, além de descontar a indenização na esfera cível daquela paga na esfera penal. E que a mesma estabeleça parâmetros monetários, mínimos e máximos, para a fixação da pena de multa, legitimando a mensuração do dano ambiental como pressuposto do pensamento econômico vigente. Ainda assim, a dinâmica jurisprudencial, através desses dois polos teóricos da economia, revelará a real preocupação ambiental do TJRS. Afinal, como pensa Milaré (2011), toda lei tem defeitos, que se evidenciam quando ela passa a ser aplicada, cabendo aos tribunais aparar suas arestas.

#### **4 DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DAS TEORIAS ECONÔMICAS**

No decorrer deste trabalho vimos apresentando bases teóricas para estabelecermos a finalidade prática a que se propõe, ou seja, a análise jurisprudencial de decisões realizadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de janeiro a dezembro de 2014, delimitando o entendimento das mesmas às multas aplicadas no intuito de penalização pecuniária do réu no que se refere às atividades que tenham provocado algum dano ambiental, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

A partir daí pretende-se deduzir o pensamento que permeia a aplicação das decisões referidas e o quanto delas proporcionam a intenção primordial do Direito Ambiental em tutelar o meio ambiente. Questiona-se a amplitude e até mesmo a apreensão do julgador em beneficiar o ser humano em detrimento do meio em que vive, ou ainda, reforçar a proteção do meio ambiente, ainda que pese, e bastante, sobre o indivíduo, a responsabilidade por tal ato.

Através de um conjunto de termos que traduzem as características essenciais para o nosso levantamento jurisprudencial, dentro do universo de julgamentos realizados no período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 (não considerando a data de publicação da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), utilizamos a combinação de dois substantivos formando as seguintes palavras-chave: Dano Ambiental, Multa Ambiental, Indenização Ambiental e Meio Ambiente. De posse de algum resultado da busca do site do TJRS, refinamos ainda mais aliando aos termos usados a legislação mais específica: Lei 6.938/81 e Lei 9.605/98.

Na pesquisa relacionada à Lei nº 6.938/81 que trata da responsabilidade civil por dano ambiental foram encontrados quatro (4) julgados (recurso apelação) no período pesquisado. Os feitos tramitaram no TJRS com os seguintes números: 70060131224; 70059188169; 70057658619 e 70058173303, provenientes, respectivamente das Comarcas de Santa Maria; Torres; Canoas e Pelotas. A seguir são apresentados, elencados com uma breve explicação sobre o seu conteúdo, tais como o que gerou o julgado e a manutenção ou não da sentença, bem como a sua importância e pertinência relativas à nossa pesquisa.

A Apelação Cível nº 70060131224, julgado em 24/09/2014, refere-se a um Termo de Ajustamento de Conduta descumprido, originado por poluição sonora,

onde a jurisdição de 1º grau estabeleceu uma multa de R\$ 50,00 por dia, mantendo a intenção da sentença *a quo*, estabelecendo um período de no máximo 30 dias-multa para evitar assim sua desproporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. Descabe a alegação de nulidade do TAC, uma vez que não se exige para a sua validade a observância de algum procedimento prévio com oferecimento de defesa e contraditório, tampouco necessário acompanhamento da parte por advogado, tendo em vista que sua ausência não invalida o termo. A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, apregoa que a responsabilidade do agente independe da existência de culpa. Ou seja, comprovado o nexo de causalidade e o dano ambiental causado, resta configurada a necessidade de reparação ao meio ambiente. Em que pese o valor da multa estar de acordo com o caso em comento, evidenciada a sua desproporcionalidade no que tange à falta de limitação, devendo ser estabelecido um período para a sua incidência ou um teto máximo para o seu valor. Portanto, correta a sentença ao limitar a multa imposta ao valor correspondente a 30 dias-multa. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060131224, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/09/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Na Apelação Cível nº 70059188169, julgado em 04/06/2014, trata do provimento em parte da sentença aplicada pela jurisdição de 1º grau que condenou o apelante a apresentar um Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada (PRAD) junto ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com a retirada do aterro; destinação dos resíduos gerados por essa retirada e implementação de medidas para viabilizar o processo de restauração natural do banhado, com o isolamento da área. Foi fixado um prazo para a execução de 90 dias a contar da aprovação do projeto, cominando multa diária de R\$ 100,00. Igualmente, condenou o recorrente ao pagamento em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do valor de R\$ 16.261,32, como ressarcimento daquilo não recuperável da degradação ambiental. No entanto a apelação foi provida em parte por unanimidade, sob alegação de que a indenização pelo dano não poderia ser considerado, visto que o banhado em discussão já se encontra em processo de urbanização e teria sido uma cultura de arroz, anteriormente ao réu ser seu proprietário, ou seja, houve o entendimento de que a área já estava degradada ambientalmente, porém como a partir da Lei 6.938/81, no § 1º do art. 14, adota-se “a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa -,

tampouco da ilicitude do ato” (MILARÉ, 2011, p.214), constante no

art. 14. [...]. §1º. Sem obstar a aplicação a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...] (BRASIL, Lei 6.938, 1981).

estabeleceu-se junto ao apelado a necessidade de reparação do dano provocado ao meio ambiente como uma obrigação de natureza *propter rem*, ou seja, inerente a propriedade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ATERRAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (BANHADO). DANO AMBIENTAL. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.938/81, bastando, para a apuração do ilícito, a prova do fato e o nexo de causalidade entre este e o autor. Na espécie, um laudo firmado por profissionais dá conta que a área onde era realizada a terraplenagem não é de banhado, contudo, houve aterramento, sem licença, em área de preservação permanente. Obrigação de recuperar a área. Exclusão da multa. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70059188169, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 04/06/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Já a Apelação Cível nº 70057658619, julgado em 16/04/2014 trata do apelo desprovido e multa mantida de 400 URMS, cujo valor unitário no município de Canoas é de R\$ 2,5178 (CANOAS, Prefeitura Municipal. Disponível em: <<http://www.canoas.rs.gov.br/>>) totalizando cerca de R\$ 1.007,12, pela poda de árvores sem autorização.

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO AMBIENTAL PODA DE ÁRVORES NATIVAS SEM LICENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 225, DA CF/88; 50, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 65, DO CÓDIGO AMBIENTAL DE CANOAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA, POIS DECORRENTE DE LEI. 1. A autoria da poda das árvores nativas, sem licença ambiental para tanto, é fato incontroverso nos autos, pois admitido pelo recorrente, o qual deve responder pelo ato, independentemente da existência de efetivo dano ao meio ambiente, em razão da aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva. 2. A aplicação da multa é sanção prevista no artigo 14, da Lei nº 6.938/81, razão pela qual não há falar em nulidade da mesma. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70057658619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/04/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Na Apelação Cível nº 70058173303, julgado em 27/02/2014 há a exclusão da multa que era contra a fazenda pública, uma vez que a fixação de astreintes onera a própria coletividade, porém mantém-se a obrigação imposta ao município de Pelotas de não extrair mais mineral de forma irregular em área de preservação permanente, determinando-se a recuperação da área atingida conforme art. 4º, VII, da Lei 6.938/81, reforçado pelo já citado art. 14 da mesma lei:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, Lei 6.938, 1981).

Segue a ementa com o intuito ilustrativo do já exposto, porém com adicionais referindo-se ao princípio da sindicabilidade de políticas públicas, além de alegação de cerceamento de defesa e produção de provas.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. REJEIÇÃO. - Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar de cerceamento de defesa. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. DEVER DE INDENIZAR E RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA. SINDICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - Comprovado o dano ambiental, emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado, impondo-se a responsabilização objetiva pela degradação, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. - Sindicabilidade das políticas públicas perante omissões da Administração em detrimento de direitos e garantias fundamentais, a motivar a concessão da tutela jurisdicional. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. A fixação de astreintes contra a Fazenda Pública acaba por atingir tão-somente o erário e, conseqüentemente, toda a sociedade, que suporta o ônus desta determinação, devendo ser afastada tal penalidade com relação à condenação do Município na sentença, haja vista que acaba onerando a própria coletividade. Precedentes do TJRS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70058173303, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/02/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Na pesquisa relacionada à Lei nº 9.605/98, que trata da responsabilidade administrativa e penal, foram encontrados dez (10) julgados (8 recursos de apelação, 1 revisão criminal e 1 embargos infringentes) no período pesquisado. Os

feitos tramitaram no TJRS com os seguintes números: 70061107561; 70062150297; 70062190467; 70061823340; 70061414462; 70061821476; 70061833679; 70060988482; 70060655560; 70050355916, provenientes, respectivamente, das Comarcas de Erechim, Porto Alegre, Estrela, São Valentim, Estrela, Soledade, Guarani das Missões, Santo Ângelo, Carazinho e Porto Alegre.

O primeiro julgado que consta da Apelação Crime nº 70061107561, realizado em 18/12/2014 e trata sobre o armazenamento inadequado no transporte de material nocivo. Uma vez não comprovado pericialmente a nocividade do material transportado, alega-se ainda a prescrição como fator de extinção da punibilidade, baseado no art. 114, I, do CP, absolvendo-se os réus por não se considerar desta forma o fato uma infração penal, assim como indeferindo a imputação de multa pecuniária.

APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. **IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA.** PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS POR EQUIPARAÇÃO AO ART. 114, I, CP. PRESCRIÇÃO DECLARADA. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. ARMAZENAMENTO DE PRODUTO NOCIVO À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE. PERÍCIA. NECESSIDADE. Para configuração do delito tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98 há necessidade de prova de que os produtos eram perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, o que torna a perícia indispensável para comprovar a materialidade do crime. A ausência de perícia conduz à absolvição. Apelo provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70061107561, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 18/12/2014. Grifo no original e grifo próprio. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Realçamos a Apelação Cível nº 70062150297, julgada em 18/12/2014, por possuir as características intrínsecas de um dano ambiental de grande amplitude. Partindo de um derramamento de petróleo na orla marítima, temos todo o intrincado processo que irá testar o Direito Ambiental em todo o seu alcance. Multa mantida. Destaca-se a pretensa proporcionalidade da multa aplicada diante do grave dano ambiental, tomando como medidas os limites contidos no dispositivo “Art. 75. O valor da multa [...], sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”. (BRASIL, Lei 9.605, 1998), considerando que houve já na via administrativa atenuação do montante inicial (R\$ 500.000,00) para R\$ 375.000,00 tendo em vista o pronto atendimento prestado pela apelante buscando a atenuação dos danos ambientais causados, ainda que a recorrida alegue que este ato não tenha sido levado em consideração. A defesa levantou diversos pontos na tentativa de se eximir da responsabilidade pelo dano

ambiental, dentre eles, a ausência de advertência antes da aplicação da multa (refutado pela interpretação de que o art. 72 da Lei 9.605/98, não se refere a precedência da advertência perante as outras penalidades), e pelo fato de não ter sido comprovado o dano, a necessidade de reduzir para o mínimo (R\$ 1.000,00) o valor da multa, uma vez que não havia dolo, porém o vazamento de petróleo no mar por si só preenche todas as lacunas que caracterizam um dano ambiental, uma vez que 18.000 litros numa extensão de 3 km da orla marítima, só intensifica esse entendimento.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ORLA MARÍTIMA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.** Enquanto pendente processo administrativo, não flui o prazo prescricional. Inteligência da Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça. **COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA.** A competência da Capitania dos Portos não exclui a dos órgãos estaduais de proteção ambiental. Precedente: REsp 673.765/RJ. **BIS IN IDEM.** A alegação de que houve bis in idem não se sustenta diante do fato de que é competente a FEPAM para aplicação da multa. O art. 14, § 2º, da PNMA estabelece que a autoridade federal deverá agir na inércia das autoridades estadual ou municipal. In casu, o evento ocorreu em 11/03/2000, tendo a FEPAM multado a apelante em 13/03/2000, o que demonstra de forma inarredável que não houve inércia da polícia ambiental estadual. Tampouco há bis in idem com relação à imputação de multa simultânea com a Capitania dos Portos, pois, como já referido, a competência desta não exclui a do ente estadual. **MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.** O auto de infração descreve o evento e a legislação aplicável. Ao estabelecer que houve vazamento de petróleo no mar durante uma operação empreendida pela recorrente, resta devidamente motivado o auto de infração e caracterizado o nexó de causalidade. **EXCESSO DE COMANDO POR PARTE DA POLÍCIA AMBIENTAL.** O art. 225, § 3º, da Constituição Federal preceitua serem independentes as esferas penal, administrativa e civil na ordem de infração e reparação de danos. A FEPAM é entidade de polícia administrativa ambiental, de sorte que a determinação de limpeza e monitoramento nada mais é do que o estrito cumprimento do dever legal de zelar pelo meio ambiente. Ademais, da análise do auto de infração (fl. 49), não se constata a aludida determinação de reparação de danos. **NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA MULTA.** O art. 72 da Lei 9.605/98 não faz referência à aplicação exclusiva da advertência, tampouco diz que deva preceder às demais penalidades administrativas. Já o art. 6º expressamente determina que seja observada a gravidade do fato, dentre outros elementos, para imposição e gradação da penalidade, **o que demonstra não ser necessária a advertência para que, somente ao depois - em nova infração - seja aplicada multa.** **AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.** As exigências do art. 41, § 2º, do Decreto 3.179/99 restaram atendidas na espécie. **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA.** Nítida a proporcionalidade da multa aplicada, mormente considerando que houve já na via administrativa redução do montante inicial (R\$ 500.000,00) para R\$ 375.000,00 tendo em vista o pronto atendimento prestado pela apelante na atenuação dos danos ambientais causados. **DANO AMBIENTAL. Multa sancionatória e não reparatória** que torna despicienda a exata quantificação do dano. Circunstâncias do caso concreto que permitem aferir a existência de dano ambiental, embora não imputem responsabilidade por dano ambiental advém da teoria do risco integral, descabendo ao empreendedor invocar excludentes de responsabilidade se devidamente caracterizado o

nexo de causalidade no caso dos autos, uma vez que o vazamento de petróleo ocorreu por falha no procedimento de descarga da substância poluidora. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NA APLICAÇÃO DA MULTA. O montante fixado, devidamente ponderado na via administrativa, tendo-se adotado as circunstâncias atenuantes e observado a redução de 25% do valor originalmente fixado, atende a seu desiderato e se afigura proporcional à espécie, não havendo o que reparar. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062150297, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 18/12/2014. Grifo no original e grifo próprio. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Descartamos a Apelação Crime nº 70062190467, julgado em 17/12/2014 em nossa análise por fugir ao tema proposto. Seu conteúdo trata de um furto simples no qual a baixa escolaridade do réu é citada como forma de atenuante da sentença, mas logo afastada em atenção ao princípio da especialidade dos delitos da Lei nº 9.605/98.

Aqui analisamos uma Revisão Criminal nº 70061823340, julgado em 12/12/2014. Como era duplamente reincidente em crime doloso contra o meio ambiente (crimes previstos no art. 46, parágrafo único e art. 69 da Lei 9.605/98), o juízo sentenciante entendeu que não cabia a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nem a suspensão de sua execução, mantendo a condenação à pena privativa de liberdade em regime aberto. O TJ substituiu pena privativa de liberdade por pena de multa – 10 dias multa no valor de 1/10 do salário mínimo nacional, por entender menos gravosa a pena pecuniária do que a pena restritiva de direitos e por não ter sido motivada a omissão da multa na aplicação da sentença em 1º grau.

REVISÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48, DA LEI 9.605/98. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. A MULTA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NO ART. 60, § 2º, DO CP, APRESENTA-SE MAIS BENÉFICA AO RÉU DO QUE A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. Ausência de fundamentação (art. 93, inc. IX, da CF) na escolha feita pelo magistrado pela substituição da pena constritiva de liberdade, fixada em 06 (seis) meses de detenção, por uma pena restritiva de direitos, e não pela multa substitutiva, prevista no art. 60, § 2º, do CP. Havendo disposição legal prevendo a possibilidade de que a substituição da pena privativa ocorresse apenas por multa - cujo valor normalmente é menor e cujo descumprimento não impõe a reconversão à pena privativa de liberdade, assim como não impede novos benefícios por condenações posteriores - era direito do réu que houvesse, na decisão, ao menos menção acerca desse instituto e a respectiva rejeição. Com base no art. 626, do CPP, julgando procedente a revisão criminal, possível a modificação da pena, em virtude da configuração do disposto no art. 621, inc. I, do CPP. **Substituição da pena privativa de liberdade por multa**, rescindindo-se o julgado definitivo. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Revisão Criminal Nº

70061823340, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 12/12/2014. Grifo no original e grifo nosso. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Também na Apelação Crime nº 70061414462, julgado em 03/12/2014, foi descartado o respectivo acórdão em nossa análise, visto que aqui houve argumento de que a pena de multa deveria ser atenuada com base na lei ambiental, mas o crime não foi ambiental. Tese não aceita.

Nessa Apelação Crime nº 70061821476, julgado em 19/11/2014, os réus incorrem além do crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, que se refere à caça e/ou captura da fauna de forma ilegal, no art. 16, § 1º, II da lei 10.826/03.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;[...] (BRASIL, Lei 10.286, 2003).

Foi mantida a sentença de primeiro grau. O 1º réu foi condenado à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa (para cada um dos delitos), à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Substituída a sanção carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária, no valor R\$ 2.000,00; o outro réu, por seu turno, foi condenado à pena de quatro anos e três meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa (para cada um dos delitos).

PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. APENAMENTO ADEQUADO. Abordados os acusados por agentes policiais em acampamento onde foram localizadas diversas armas de fogo (uma delas um rifle modificado pelo incremento de luneta e silenciador) e, ainda, uma carcaça de veado com peso aproximado de 10 Kg, duas caturritas e uma pomba, impositiva a condenação desses como incursos nas penas dos arts. 16, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.826/03 e 29, caput, da Lei nº 9.605/98. Inexiste afronta às disposições constitucionais atinentes à ampla defesa e seus corolários processuais pelo simples fato de o magistrado, ao proferir sentença, atribuir ao fato, tal como narrado na inicial acusatória, definição jurídica diversa, ainda que mais gravosa aos acusados. Proceder autorizado pelo art. 383 do Código de Processo Penal. Condenações mantidas. Apenamento adequado. Ausência de amparo legal à pretendida isenção da pena de multa. PRELIMINARES

REJEITADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Crime Nº 70061821476, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 19/11/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Na apresentação desses Embargos Infringentes nº 70061833679, julgado em 17/10/2014, sobre a aplicação de multa simples pelo órgão da FEPAM contra uma revendedora de combustíveis que operava sem a devida licença, o posicionamento assumido pelo TJRS foi de anular a multa aplicada pela FEPAM, por falta de motivação de como chegaram aos referidos valores de multa simples de R\$ 1.523,00 e do valor em dobro caso não cumprida a advertência de suspensão da atividade. Não sendo cumprida a advertência, ainda assim foi referido no acórdão que mesmo sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito garantido pela Constituição Federal, o exame da proporcionalidade na gradação de sanção ao poluidor infrator, cumpre examinar os procedimentos legais e motivados para a sua aplicação.

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. Constatada operação de atividade de comércio varejista de combustíveis, potencialmente poluidora, sem a obtenção de Licença de Operação, frente ao não cumprimento de advertência, a FEPAM aplicou multa à infratora, por transgressão ao art. 44 do Decreto nº 3.179/99, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98. Para tanto, exige a legislação ambiental a indicação dos critérios para imposição e gradação da penalidade, fundamentando o auto de infração, situação incorrente. A ausência de motivação na aplicação da penalidade torna nula sua incidência. Inteligência do art. 4º da Portaria nº 083/2006 da FEPAM, expresso quanto aos itens a ser observados. Art. 6º da Lei nº 9.605/98 e arts. 107, 108 e 109, da Lei Estadual nº 11.520/00 (Código Estadual do Meio Ambiente). Precedentes do TJRS. Embargos infringentes desacolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70061833679, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/10/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>)

Curiosa a Apelação Cível nº 70060988482, julgado em 25/09/2014, que em decisão monocrática desconstitui a sentença e conseqüentemente a sua anulação por ter sido aplicada por órgão sem competência para tal, a Brigada Militar. A atuação da Brigada Militar ao proceder na autuação por infração ambiental supostamente cometida pelo embargante e, ato contínuo, aplicar a penalidade pecuniária no valor de R\$ 37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais) fugiu à competência de controle ambiental que lhe é delegada pela legislação estadual.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E IMEDIATAMENTE APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COMINAÇÃO DE PENAS POR VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. A Brigada Militar não detém competência administrativa para lavrar autos de infração e aplicar penalidade pecuniária, devendo limitar-se a lavrar autos de constatação, comunicando os fatos à autoridade competente. Interpretação dos arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 10.330/94, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA). A aplicação da sanção não observou o devido processo administrativo, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei 9.605/98. Decretação de ofício da nulidade do auto de infração, da multa aplicada e da certidão de dívida ativa. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, PARA, RECONHECENDO A NULIDADE DA CDA, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70060988482, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 24/09/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Na Apelação Crime nº 70060655560, julgado em 29/09/2014, a sentença de 1º grau condenou o réu à pena de multa fixada em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Decisão do Tribunal extinguiu a punibilidade por prescrição do fato, uma vez que sendo a pena de multa autônoma ou a única cominada, segue-se o art. 114, I, do CP, que dita que o prazo de prescrição é de dois anos, extinguindo assim a pretensão punitiva do Estado.

APELAÇÃO-CRIME. CRIME AMBIENTAL. ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Como o fato denunciado se deu no ano de 2009, sob a égide da Lei nº 7.209/84 (§ 2º, art. 110, CP), cabível a contagem do prazo prescricional tomando-se a data do fato até a data do recebimento da denúncia. Sendo a pena de multa autônoma ou a única cominada, o prazo para prescrever é de dois anos (art. 114, inc. I, CP). APELO PROVIDO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (Apelação Crime Nº 70060655560, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 18/09/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Na Apelação Crime nº 70050355916, julgado em 08/04/2014, crime de pichação contra o patrimônio público. Multa cominada em 1º grau em dez dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Pena de multa mantida pelo Tribunal, pois a pena de multa constitui sanção de caráter penal, não existindo previsão legal que autorize a sua isenção.

APELAÇÃO CRIME. PICHAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Caso concreto em que os denunciados picharam patrimônio público, incidindo à conduta praticada o delito tipificado

no artigo 65 da Lei 9.605/98, especial em relação à ação do dano prevista no diploma penal. Especialidade mantida. Precedentes deste Órgão Fracionário. Absolvição com relação ao crime de dano conservada. RECURSO DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA NÃO CONSTATADA -MATERIALIDADE E AUTORIA. Prova cabal da autoria e da materialidade. Autos que contemplam elementos autorizadores da manutenção da condenação. Depoimentos e declarações coerentes em sede policial e na fase judicializada. PENA DE MULTA. A pena de multa constitui sanção de caráter penal, não existindo previsão legal que autorize sua isenção. Revestida de aplicação cogente, eventual isenção da pena pecuniária viola o princípio constitucional da legalidade, sendo que em caso de insolvência absoluta do condenado, poderá não ser executada até ulterior possibilidade financeira, antes da prescrição, que viabilize a cobrança coercitiva, relevando-se que competência para tal análise é do juízo da execução penal. DETRAÇÃO. ART. 387, §2º, CPP. LEI Nº. 12.736/2012. Ausência de prisão provisória no presente a ensejar a aplicação da detração. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70050355916, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 08/04/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Devido ao pequeno volume na amostragem pretendida, intensificamos a busca generalizando as palavras-chaves. Assim sendo, escolhemos por ordem inversa de abrangência os seguintes termos: Dano Ambiental, Multa Ambiental, Indenização Ambiental e Meio Ambiente.

Com o termo “Dano Ambiental” obteve-se 4 julgados (apelação cível) de n.º 70058298415; 70060053360; 70058350190 e 70058961137, provenientes, respectivamente, das comarcas de Itaqui; Farroupilha; Porto Alegre e Rio Grande.

Nesta primeira Apelação Cível, de n.º 70058298415, julgado em 29/10/2014, resultou em um apelo, agravo retido e um recurso adesivo todos desprovidos. A atividade inadequada de pulverização em uma propriedade gerou danos em propriedade vizinha, mantida a sentença *a quo* em condenar solidariamente as apelantes à indenização da autora, cujo valor foi mantido. O recurso adesivo referia-se ao pleito de lucros cessantes, porém estes não foram devidamente comprovados, restando indeferidos para que não exista enriquecimento sem causa..

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. "O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva." (trecho da ementa do REsp 1.060.753/SP, julgado em 1º.12.2009, DJe 14.12.2009.) ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. Havendo pluralidade de agentes degradadores todos deverão responder solidariamente pelos prejuízos eventualmente causados ao meio ambiente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 c/c

parágrafo único do art. 942 do Código Civil. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONTAMINAÇÃO PELA PULVERIZAÇÃO DE HERBICIDA EM PROPRIEDADE VIZINHA. DANOS DECORRENTES DO FENÔMENO DA DERIVA. DESSECAÇÃO DE HORTALIÇAS E OUTRAS CULTURAS. O PROPRIETÁRIO DA PLANTAÇÃO VIZINHA E A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA DEIXARAM DE OBSERVAR OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE PULVERIZAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária de todos os transgressores, como deflui da norma § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.983/1981, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Aos agentes poluidores compete demonstrar a presença de causas de exclusão da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência de nexo causal entre o dano ambiental e a conduta poluidora que o provocou. O conjunto probatório evidenciou que a plantação realizada em chácara do autor foi contaminada em face da aplicação inadequada ou descuidada de produto agrotóxico lançado por aeronave em lavoura de arroz situada em propriedade vizinha. Perda das hortaliças e leguminosas cultivadas. DANOS MATERIAIS. PERDA DA PLANTAÇÃO DESSECADA. ESTIMATIVA DE VALOR DO PREJUÍZO MATERIAL NÃO IMPUGNADA DE FORMA ESPECÍFICA. LUCROS CESSANTES. Ausência de prova a amparar a pretensão de ressarcimento de lucros cessantes, que não se presumem. DANO MORAL IN RE IPSA. Presumem-se os sentimentos de impotência, abatimento e inconformismo de quem se depara com a repentina deterioração material de plantação, cujo cultivo exigiu esforço próprio e árduo trabalho. Transtornos e contratempos que extrapolam os meros dissabores próprios do cotidiano. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. AGRAVO RETIDO, APELO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70058298415, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/10/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Na Apelação Cível de nº 70060053360, o TJRS mantém a decisão de impor ao apelante a obrigação de reparar o dano ambiental realizado em sua propriedade, contrariando a alegação de ter sido o dano realizado quando este não era proprietário da mesma. Do entendimento do art. 14 da lei 9.605/98 vem a característica *propter rem* da reparação ambiental.

AGRAVO RETIDO. PROCESSO CIVIL. ART. 435 DO CPC. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. FORMA LEGAL INOBSERVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA E QUEIMADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. A parte que pretende esclarecimentos sobre o laudo pericial deve fazê-lo na forma de quesitos, ensejando o correto indeferimento da medida quando inobservada a determinação legal, mormente na hipótese dos autos, em que a prova no

processo é suficiente para o desate da lide. Inteligência do art. 131 e 435 do CPC. A extinção da punibilidade no processo criminal não impede a propositura da ação civil. Aplicação do art. 67, II, do CPP. Comprovada a ocorrência de dano ao meio ambiente provocado por corte de mata nativa e queimada em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, correta a condenação do poluidor à recuperação ambiental da área degradada em sua propriedade, através de projeto de reposição florestal adequado caso concreto, havendo responsabilidade ambiental objetiva do adquirente do imóvel em relação ao dano ambiental provocado pelo antigo proprietário-alienante, tratando-se de obrigação propter rem. Inteligência dos artigos 186, II, 225, §§ 1º e 3º, I, III, IV, VI, VII, XIII, da Constituição Federal; 250, §§ 1º e 2º, 251, § 1º, I, II, IV, VII, IX, XII, XIII, e 252, da Constituição Estadual; 1º, II, 2º, a, b, c, d, e, f, g, h, parágrafo único, 3º, a, b, c, d, e, f, g, h, §§ 1º e 2º, e 27, do Código Florestal; 6º e 28, §§ 1º e 2º, do Código Florestal Estadual, 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e 3º, I, II, III, a, b, c, d, e, IV, V, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81; 100 e 101 da Lei Estadual 11. 520/02. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo retido e apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70060053360, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/07/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Da Apelação Cível de nº 70058350190, julgado em 15/05/2014, temos a manutenção e responsabilização solidária entre empresa e o proprietário de onde aquela se situa para a execução de dos procedimentos cabíveis para a recuperação do dano ambiental efetuado, respeitando o caráter de responsabilidade objetiva frente ao dano, porém no montante relativo às multas administrativas, entendeu-se o caráter de responsabilidade subjetiva, ou seja, a necessidade de através de um processo administrativo, identificar o dolo ou culpa no referido dano.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DANO. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPRIETÁRIO. INQUÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. 1. A ação de reparação de dano ambiental é imprescritível. Jurisprudência do STJ. 2. O inquérito civil público não está sujeito ao contraditório e à ampla defesa, porque é procedimento de natureza inquisitorial do qual não pode resultar a aplicação de penalidade. Precedentes do STJ. 3. O ajuizamento da ação civil pública de reparação de danos não depende da instauração de prévio inquérito administrativo, o qual se constitui em procedimento inquisitorial de investigação e apuração dos fatos. 4. O proprietário é solidariamente responsável pelo dano ao meio ambiente praticado no seu imóvel, ainda que não tenha sido o causador imediato do ato lesivo. Obrigação propter rem e responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 5. A responsabilidade pelas infrações administrativas ambientais é subjetiva e exige a realização de processo administrativo na qual seja assegurado o direito de defesa. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70058350190, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/05/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Finalizando as buscas usando o termo “dano ambiental” como palavra-chave, encontramos a Apelação Cível de nº 70058961137, julgada em 24/04/2014, indefere

como indevida a condenação de uma empresa responsável por confinamento e transporte de gado, pelo fato de que, ainda que esteja irregular em suas atividades, não se trate de situação fática excepcional, que venha a causar grande comoção, conforme ementa abaixo citada. Considerando assim descabida a indenização, ou reparação ambiental. Curioso a multa aplicada ser devido à carga dos autos excederem o prazo legal, sendo o ato atentatório à jurisdição mais prejudicial ao dano ambiental enquanto crueldade no tratamento de animais.

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFINAMENTO E TRANSPORTE IRREGULAR DE GADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. É indevida a condenação da demandada, a título de atividade irregular de confinamento e transporte de gado, por dano moral ambiental, por não se tratar de situação fática excepcional, que tenha causado grande comoção, afetando sentimento coletivo, ausente irreparabilidade ao meio ambiente, o que é fundamental para a fixação da indenização pleiteada. Precedentes do TJRS e STJ. CARGA DOS AUTOS QUE EXCEDE O PRAZO LEGAL. PERDÁ DO DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO E EM MULTA CORRESPONDENTE A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SANÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. ART. 196 DO CPC. A cobrança de autos, para ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 196 do CPC (perda do direito à vista fora de cartório e multa de meio salário mínimo vigente), deve ser feita mediante intimação pessoal do advogado. Precedentes do TJRS e STJ. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS A CARTÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À JURISDIÇÃO NOS TEMOS DO ART. 14, V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O não cumprimento de decisão judicial que determinou a devolução de autos a cartório, porque em carga havia aproximadamente nove meses, caracteriza ato atentatório ao exercício da jurisdição, justificando a aplicação de multa, consoante permite o art. 14, V, parágrafo único, do CPC. Art. 5º, LXXVIII, da CF e arts. 17, IV, e 18 do CPC. Apelação desprovida. Recurso adesivo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70058961137, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/04/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Com o termo “Multa Ambiental” obteve-se apenas uma Apelação de nº 70058675661, proveniente da Comarca de Porto Alegre, além de algumas já citadas anteriormente, contendo na palavra-chave o termo da lei específica. Esta Apelação Cível demonstra empresa querendo se eximir de multa administrativa, porém sem apresentar comprovação de requerimento de licença para exercer a atividade de armazenamento de grãos. Recurso desprovido.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE GRÃOS. MULTA. LICENCIAMENTO. Na falta de prova de que a empresa contra quem foi lavrado o auto de infração ambiental não era a titular das atividades, cujo exercício sem licenciamento configura ilícito ambiental, é

de ser julgado improcedente o pedido de desconstituição da multa administrativa. Cumpria à autora provar que, apesar de ter requerido, anteriormente, à FEPAM licença prévia de atividade, no local da infração, não era a responsável pelas atividades, mas sim outra empresa que lá, também, se achava estabelecida, o que poderia ter sido demonstrado por meio dos livros e registros empresarias. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70058675661, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/05/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Com o termo “Indenização Ambiental”, obtivemos mais uma Apelação Cível diversa das já citadas anteriormente, de nº 70059238600, proveniente da Comarca de Sapucaia do Sul. Nesta há o provimento da apelação onde a indenização por dano extrapatrimonial é indeferida, sob alegação de que não constatou-se nexo causal, pelo entendimento de que a atividade de pesca já se mostrava inviável, antes do dano ocorrido. Sentença reformada, onde a empresa ré é absolvida e a apelação da autora é desprovida.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESASTRE AMBIENTAL NO RIO DOS SINOS. MORTANDADE DE PEIXES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Verificado nos autos que a conduta das rés não foi a causa determinante para a impossibilidade de a autora exercer sua atividade de pescadora profissional no Rio dos Sinos, resta afastado o dever de indenizar daquelas, diante da ausência de nexo causal entre a conduta das requeridas e os supostos danos descritos na exordial. Hipótese em que a atividade de pesca no Rio dos Sinos já se mostrava inviável antes mesmo da ocorrência do desastre ambiental. Improcedência da demanda que se impõe. Sentença reformada. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059238600, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/05/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Por último, o termo “Meio Ambiente” retornou 9 julgados, diversos dos já citados. São eles: 5 apelações cíveis de nºs 70058657230; 70059840330; 70058702796; 70057902389; 70057039950 provenientes, respectivamente, das comarcas de Santa Maria; Restinga Seca; Torres; Novo Hamburgo e Tenente Portela; 2 embargos infringentes de nº 70059685438 e 70059398529, provenientes de Novo Hamburgo e Santiago, e ainda 1 incidente de inconstitucionalidade e 1 ADIN de nº 70059431825 e 70057396574, respectivamente de Dois Irmãos e Porto Alegre.

Iniciaremos com as apelações cíveis. A Apelação Cível de nº 70058657230 trata de poluição sonora, onde é desprovida a apelação, mantendo-se a sanção

indenizatória, contrária à alegação da apelante, uma vez que os agentes municipais gozam de fé pública na atribuição de seu dever fiscalizatório.

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. POLUIÇÃO SONORA. VEÍCULOS AUTOMOTORES COM SOM AUDÍVEL ACIMA DO PERMITIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações. O meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa, caracterizado como coisa de todos, incluindo as gerações vindouras, cabendo ao Estado e à coletividade a sua preservação. Hipótese em que a intensidade do volume atingido pelo som dos automóveis dos réus restou comprovada. Os agentes municipais da Secretaria do Meio Ambiente gozam de fé pública, tendo estes, no ato de fiscalização, identificado os condutores e seus veículos, que estavam causando a perturbação. Assim, uma vez que a presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, presumem-se verdadeiros os narrados pelos fiscais. APELAÇÃO DESPROVIDA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REVOGADA. (Apelação Cível Nº 70058657230, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 24/09/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Tratando de uma ocupação de mais de 50 anos, a apelação cível de nº 70059840330, mantém decisão do juiz de 1º grau que apresenta o entendimento que a ocupação existe desde antes do reconhecimento da localidade como área de preservação permanente (APP), com o intuito único de atender às necessidades de residência e lazer daqueles que ali domicíliam, sendo desnecessária a recomposição ambiental e a remoção das construções, tendo como medida suficiente, para posterior preservação, a proibição de novas intervenções.

DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO JACUÍ. OCUPAÇÃO DE MAIS DE 50 ANOS. CONSTRUÇÕES. MÍNIMA DEGRADAÇÃO. A ocupação de mais de 50 anos de área de preservação permanente, para fins de residência para lazer, por meio de poucas construções singelas e pequenas, na beira do rio Jacuí, no interior do Estado do Rio Grande do Sul, não ampara o pedido de remoção e recomposição ambiental, porquanto encerra reação exagerada e desmedida por se tratar de ínfima intervenção no meio ambiente local, conforme se constata *ictu oculi* pelas fotos juntadas aos autos. A proibição de novas intervenções revela-se suficiente para a preservação da área. A adoção das medidas requeridas - remoção das construções e recuperação da área - exige prova da alteração de mínima gravidade o que não se constata no caso. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70059840330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 24/07/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Na Apelação Cível nº 70058702796, condenados a uma pena pecuniária para a recuperação da área de onde realizaram o corte indevido de palmito, no valor de R\$ 13.923,25, entendeu-se suficiente à substituição desta pela recomposição do dano ambiental cometido, levando-se em consideração a condição econômica dos apelantes.

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DANO AMBIENTAL. CORTE INDEVIDO DE PALMITOS "IN NATURA". RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO SUPOSTO MANDANTE NÃO COMPROVADA. RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS. DETERMINAÇÃO DE PLANTIO. NÚMERO DE MUDAS. MANUTENÇÃO. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva, observado o teor do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Ausente prova da responsabilidade do suposto mandante do corte dos palmitos, correta a improcedência da ação em relação ao mesmo. Havendo o corte indevido de palmitos "in natura", sem que tivesse autorização para tanto, adequada a obrigação de recomposição. Afastamento da indenização por ser substitutiva à recomposição, não estando devidamente comprovado o montante do dano ambiental, tendo o Ministério Público descumprido o disposto no artigo 333, I, do CPC. Precedentes do TJRS. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70058702796, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/06/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Nesta Apelação de nº 70057902389, o Município de Novo Hamburgo apela pelo descabimento do encerramento das atividades de deposição e tratamento de lixo urbano, assim como a indenização pelo dano não comprovado na comunidade em seu entorno e a recuperação da mesma área apresentada. O provimento da apelação se deu pelo entendimento de que cabe à própria Administração Pública resolver a lide em questão.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. "LIXÃO DE LIMA". ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DEVER DE INDENIZAR. DESCABIMENTO. É certo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito garantido pela Constituição Federal, constituindo séria questão a ser considerada. Há, todavia, inúmeros outros direitos constitucionalmente assegurados, não implementados, incumbindo exclusivamente à atividade administrativa resolver a questão objeto da lide, sob pena de a conduta do administrador restar pautada pelo ajuizamento e decisões prolatadas em ações civis públicas, comprometendo a independência entre os Poderes. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação provida liminarmente. Relatora vencida. (Apelação Cível Nº 70057902389, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/02/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Na Apelação Cível nº 70057039950, restou configurada a responsabilidade civil do proprietário do imóvel. Porém ao levar-se em conta o fato de que se trata de agricultor, sem apresentar sinais de riqueza, coube à redução dos valores fixados na sentença de condenação. Ajustou-se esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este parcelado em até 5 (cinco) vezes de R\$ 100,00 (cem reais).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE À CORTE RASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE POLUIDOR. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057039950, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/01/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Os Embargos Infringentes, de nº 70059685438, tratam-se daqueles interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ao acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Novo Hamburgo, citado acima, nos autos da ação em que a parte embargante postula o reconhecimento da disposição irregular de resíduos na Central de Inertes do Bairro Rondônia.

O MP alega que o princípio da separação de poderes não pode ser utilizado como argumento para impedir a tutela dos direitos fundamentais que estejam ameaçados pela ação ou pela inação do Poder Legislativo ou Executivo, conforme ementa abaixo. Parcialmente providos uma vez que a obrigação de não fazer, ou seja, permanecer com a atividade de depositar o lixo, se dá até se obter a licença liberada por órgão competente, juntamente com a obrigação de fazer no que tange a prevenção de futuros danos.

EMBARGOS INFRINGENTES. AMBIENTAL. NOVO HAMBURGO. CENTRAL DE INERTES. LIXÃO DO LIMA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO CORRESPONDE À INDEVIDA INGERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO AMBIENTAL A SER REPARADO. EXIGÊNCIA, PORÉM, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RETRATADAS NA PROVA, DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PODER PÚBLICO PARA PREVENIR FUTUROS DANOS AMBIENTAIS. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70059685438, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/06/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Os embargos infringentes, de nº 70059398529, foram desacolhidos pela maioria, ainda que o relator alegue a dupla punição, uma vez que ao pequeno produtor foi imputado uma multa de R\$ 2.600,00, pelo corte de mata nativa, sem a devida licença, e ainda assim solicitada à reposição ambiental.

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO DE FLORESTA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PEQUENO PRODUTOR RURAL. DUPLA PUNIÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70059398529, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 16/05/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

O julgado de nº 70059431825 trata-se de uma arguição incidental de inconstitucionalidade, onde há uma medida na Lei municipal de Porto Alegre que invade matéria normativa federal, qual seja, o regramento de serviços de telecomunicações. A princípio descartaríamos a análise da arguição, porém o seu registro é cabível em nossa apresentação, pois demonstra que muitas vezes o dano ambiental pode surgir da não observação do regramento jurídico nacional, onde deve se respeitar as normas municipais, estaduais e federais, sem que se sobreponham suas devidas competências.

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE, MICROCELULAS DE TELEFONIA CELULAR, FIXA E EQUIPAMENTOS AFINS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. "ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE E TRAÇA OUTRAS NORMATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Manifestamente inconstitucional a Lei nº 8.896/92 do Município de Porto Alegre, na medida em que invade matéria normativa de trato tipicamente nacional, não se podendo conceber serviços de telecomunicações regradados município a município da Federação, o que ensejaria mais de 5.000 diplomas e evidente caos do sistema que é, óbvio, interligado. Não por outra razão as disposições constitucionais (artigos 21, XI e 22, IV, CF/88), trazendo para a União desde a exploração de tais serviços, assim como a competência legislativa. O que repercute no plano infraconstitucional (Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações, e, mais recentemente, Lei nº 11.934/09, mais especificamente seu art. 4º). Não calha a justificativa constante do art. 1º Lei nº 8.896/02, quanto a estar o Município de Porto Alegre regrando (1) saúde; (2) meio-ambiente; e (3) urbanismo, focadas as duas primeiras áreas sob o prisma do princípio da precaução. Ao contrário, a pauta normativa avança sobre o campo das telecomunicações, o que lhe é vedado" (Arguição de Inconstitucionalidade n. 70055909964/redator para o acórdão Luiz Felipe Brasil Santos). ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONAL JULGADA PROCEDENTE. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70059431825, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente

Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 09/06/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Por fim, o julgado de nº 70057396574 trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde o Município flagrantemente legisla sobre tema no qual não tem competência incorrendo no erro de tolerar, no caso em questão, níveis de ruído superiores ao estabelecido na legislação federal e estadual.

CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MEIO AMBIENTE. REGRAMENTO CONFLITANTE. EXCEÇÕES. DESCABIMENTO. Descabe ao Município, não incluído entre aqueles legitimados, concorrentemente, quanto ao meio ambiente, art. 24, VIII, CF/88, somente dispondo de competência legislativa subsidiária, no caso decorrente do art. 30, CF/88, abrir exceções ou tolerar níveis de ruído superiores ao estabelecido na legislação federal e estadual, sob pena de agressão ao art. 8º, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057396574, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 24/03/2014. Grifo no original. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

A apresentação resumida desses 29 julgados, contendo suas respectivas ementas, exceto os justificadamente descartados, permitiu-nos entremear pelos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e perceber o quanto do que vimos, no capítulo segundo deste trabalho, é possível de ser aplicado.

Tomando o viés econômico como lente de aumento sobre as decisões judiciais referentes ao meio ambiente, revelamos o pensamento hegemônico, ainda que aparentemente inconsciente, sobressaindo-se em cada julgado, revelando o que na prática se apresenta dando-nos liberdade para nossa conclusão.

## CONCLUSÃO

Ao nos interessarmos por destacar o que efetivamente está sendo feito em prol do Direito Ambiental e sua vasta interpretação. Ao querer revelar o quanto de sua aplicação remete profundamente ao que dita o art. 225 de nossa Carta Magna, nos deparamos com a possibilidade de nos elevarmos um pouco do mundo jurídico e tomarmos os ventos das ciências econômicas para observar melhor a aplicação da tutela do meio ambiente em nosso Estado.

Com a positividade do direito ao meio ambiente como uma garantia fundamental abriu-se um rol legislativo incrivelmente moderno em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de protegê-lo. O que pode ser constatado com a constante evolução em conceituar essa necessidade de proteção do meio ambiente, juntamente com o desenvolvimento socioeconômico, bem como a identificação do dano ambiental, esmiuçando-o em diversas leis esparsas. O que buscamos apresentar no primeiro capítulo deste trabalho.

No segundo capítulo do trabalho de conclusão de curso, firmados na busca de uma interdisciplinaridade que auxilie uma análise mais abrangente entre meio ambiente e Direito, tomamos de empréstimo as teorias econômicas que se destacam atualmente com estudos que tentam compreender e estabelecer alternativas para uma harmonização entre o homem e a natureza em que ele vive. Essas teorias, ainda que, insistimos em frisar, sejam aparentemente divergentes, se encaminham para uma convergência inevitável, pois seguem em direção ao mesmo objetivo, que é a busca de um desenvolvimento sustentável. Envolvendo assim Economia, Direito e meio ambiente, acreditamos estar no caminho correto.

Já no terceiro capítulo, procuramos demonstrar o quanto a economia ambiental reflete o pensamento econômico hegemônico atual. Onde na busca constante de lucro e produção de capital, tudo deve ser monetariamente valorizado. Dessa forma, transformado em números, tudo pode ser negociado. E uma boa negociação sempre se revela ótima quando é boa para ambos os lados, nesse caso bom para a humanidade, melhor para a natureza. Sem reducionismos tendenciosos, a economia ambiental chega bem próximo de sua intenção, porém até um curto prazo de tempo, ou talvez médio prazo. Quando entram na equação as necessidades das futuras gerações o cálculo se torna incerto.

Em contraponto, temos a economia ecológica que critica esse posicionamento

da economia ambiental alertando para a necessidade de se estabelecer novos comportamentos frente ao uso dos recursos naturais e, conseqüentemente, o controle de seus resíduos para a preservação do meio ambiente, pensando nas atuais e futuras gerações. Esta teoria busca novos indicadores que disponibilizem a sustentabilidade necessária para um desenvolvimento econômico que privilegie o social, o cultural e principalmente o político. Porém, é essa virtude, de ser abrangente na busca do bem estar e qualidade de vida, que acaba adiando sua eficiência.

Por fim, partindo dessas duas visões econômicas, nos debruçamos sobre acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o intuito de descobrir alguma tendência, seja pendente para a economia ambiental, caracterizando uma forma mais conservadora no julgamento e aplicação das sanções referentes a danos ambientais, ou para a economia ecológica, demonstrando uma intenção de que a solução proporcionada pela sanção tivesse um caráter mais pedagógico, que despertasse no infrator responsável pelo dano, mais a sua consciência em relação ao ecossistema agredido, do que a aversão a um prejuízo pecuniário.

Encontrados 29 julgados, os quais esboçados resumidamente junto às suas ementas, exceto aqueles justificadamente descartados, podemos declarar que há uma tendência, não de forma clara, um tanto amorfa, para o pensamento proposto pela economia ambiental. Justificável até certo ponto, visto que a própria legislação apresenta a reprodução da ordem econômica vigente e contém em seu próprio cerne características antropocêntricas. Porém, passando um filtro por essas decisões, o que retemos, além da preocupação pecuniária, onde o fato deve ser liquidado para satisfazer a parte atingida, percebe-se o dano ambiental e sua reparação ainda em nível imediato, ou seja, sua reparação tem de ser agora, o valor periciado deve ser pago. Uma vez valorado, mas de difícil adimplemento, reduz-se ou substitui-se a pena, mas o importante é que seja quitado, finalizando o processo levando a falsa ideia de resolução do mesmo. Ficando o meio ambiente, real prejudicado, sem amparo.

Apesar do arcabouço teórico que fundamenta nossa legislação, a mecanicidade com que são proferidas as sentenças, quase como uma produção em série dentro de um sistema judiciário abarrotado de processos, pulveriza o real objetivo de uma das legislações ambientais mais modernas do mundo.

O meio ambiente como objeto de tutela primordial do direito ambiental recebe

então medidas paliativas que irão muitas vezes mitigar o irremediável. A preocupação ecológica que vem aumentando e ao mesmo tempo sendo cooptada cada vez mais na mídia e num aspecto mundial, acaba sendo diluída nas ações diárias, senão vejamos a apelação de maior amplitude selecionada no capítulo anterior, aquela que pleiteia sobre um derramamento de óleo na orla marítima. A decisão em não prover a apelação é honrosa, em manter a sanção, justa, porém a garantia de que não aconteça de novo, ou que a empresa tome necessárias precauções com relação a futuros procedimentos de risco, acaba sendo etérea, senão inócua, visto que o valor aplicado é irrisório frente à movimentação financeira da mesma. Em outra, enquanto um erro formal na elaboração do auto de infração anula a sanção, esquece-se a reposição, enterra-se a reparação. Segue o meio ambiente vilipendiado e os infratores seguros que uma nova atividade danosa e irresponsável ficará novamente impune. Valendo-se da valoração monetária como propulsora das sanções, revelou-se burocrática a sua aplicação no sentido pedagógico e coercitivo, tornando cada vez mais distante trazer a consciência da sustentabilidade para o nosso cotidiano.

Sabemos que o tópico da economia ambiental é conservador e imediatista, a otimização dos recursos naturais é realizada visando a proteção ambiental. A economia ecológica atua, por sua vez, de forma inovadora e idealista, baseando-se na realidade, prega a sustentabilidade como via segura para um desenvolvimento socioeconômico que atenda a todos os envolvidos. Porém, ambas, ainda não conseguem desvendar as decisões de nossa justiça ambiental.

## REFERÊNCIAS

ALPHANDÉRY, P.; BITOUN, P.; DUPONT, Y. *O equívoco ecológico*. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

AMAZONAS, Maurício de Carvalho. *O que é economia ecológica*. 2001. Disponível em: <<http://www.ecoeco.org.br/>>. Acesso em: 21 out. 2015).

BITENCOURT, Caroline Müller. *Controle jurisdicional de políticas públicas*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Publicada em 31 de agosto de 1981.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.605/98. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Publicada em 12 de fevereiro de 1998.

\_\_\_\_\_. *Lei 10.406/02. Institui o Código Civil Brasileiro*. Publicada em 10 de janeiro de 2002.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: 2. ed. rev. Max Limonad, 2001.

HAWKEN, P.; LOVINS, A.; LOVINS, L. *Capitalismo natural. Criando a próxima revolução industrial*. São Paulo: 5. ed. Cultrix, 2006.

GOMES, Alexandre Gir. *Regime geral da responsabilidade ambiental e disciplina na lei n. 9.605/98*. Tese - Universidade Estadual Paulista "Júlio De Mesquita Filho" Faculdade De Historia, Direito E Serviço Social. 2006. Disponível em: <[http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bfr/33004072068P9/2006/gomes\\_ag\\_me\\_fran.pdf](http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bfr/33004072068P9/2006/gomes_ag_me_fran.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2015.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. *Dano ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. São Paulo: 5. ed. rev., atual. e ampl. Revista dos Tribunais, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional: esquematizado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais*. São Paulo: 2 ed. rev., atual. e ampl. Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em Foco*. São Paulo: 7. ed. rev., atual. e reform. Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, E; COIMBRA, J. de A. A. *Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica*. Disponível em <[http://www.milare.adv.br/artigos/ antropocentrismo.htm](http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm) >. Acesso em 05 de jun. de 2015.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável. Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

MUELLER, Charles. *Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente*. Brasília: EdUnB/Finatec, 2007.

\_\_\_\_\_. *Os economistas e as inter-relações entre o sistema econômico e o meio ambiente*. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.ceemaunb.com/mestrado/arquivos2014/livro.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057396574, Tribunal Pleno. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 24/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70028351435, Segunda Câmara Cível. Relator: Sandra Brolara Medeiros, Julgado em 23/02/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70057658619, Segunda Câmara Cível. Relator: João Barcelos de Souza Jun.ior, Julgado em 16/04/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70057902389, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70058173303, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70058350190, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/05/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70058657230, Primeira Câmara Cível. Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 24/09/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70058675661, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/05/2014.

Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70058702796, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/06/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70058961137, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/04/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70059188169, Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 04/06/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70059238600, Décima Câmara Cível. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/05/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70059595538, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70059840330, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 24/07/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70060053360, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/07/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun.. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70060131224, Segunda Câmara Cível. Relator: João Barcelos de Souza Jun.ior, Julgado em 24/09/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70060988482, Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 24/09/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70062150297, Segunda Câmara Cível. Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 18/12/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70050355916, Sétima Câmara Criminal. Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 08/04/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70060655560, Quarta Câmara Criminal. Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 18/09/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70061107561, Quarta Câmara Criminal. Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 18/12/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70061414462, Oitava Câmara Criminal. Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 03/12/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70061821476, Primeira Câmara Criminal. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 19/11/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70062190467, Oitava Câmara Criminal. Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 17/12/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70057039950, Primeira Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/01/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70058298415, Nona Câmara Cível. Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/10/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun.. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 70059398529, Décimo Primeiro Grupo Cível. Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 16/05/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 70059685438, Décimo Primeiro Grupo Cível. Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/06/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 70061833679, Décimo Primeiro Grupo Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/10/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Incidente de Inconstitucionalidade nº 70059431825, Tribunal Pleno. Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 09/06/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Revisão Criminal nº 70061823340, Segundo Grupo de Câmaras Criminais. Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 12/12/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

SOMBRIÓ, Neide Aparecida de Sousa. *Legislação Ambiental. Licenciamento Ambiental*. Revista Virtual da AGU, n. 084, Brasília, 2009. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/521852](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521852)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. VIEIRA, Paulo Freire (Org.). São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Renato Santos de. *Entendendo a questão ambiental: temas de economia, políticas e gestão do meio ambiente*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000.

TRIGUEIRO, André (Org.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Campinas: 5. ed. Autores Associados, 2008.

VÁZQUEZ, María Rosario Díaz. Hacia la sostenibilidad: buscando puntos de encuentro entre la economía ambiental y la economía ecológica. *Revista Galega de Economía*, vol. 20, núm. 1, 2011, pp. 1-26, Universidade de Santiago de Compostela Santiago de Compostela, Espanha. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/>>. Acesso em: 02 jun. 2015.